



ESTADOS UNIDOS

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

PAZ E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.409

BELEM, PARA, 30 DE AGOSTO DE 1960

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Joaquim Amaral de Andrade, do cargo de Escrivão de Polícia da sede do Município de Óbidos. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de agosto de 1960.  
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear Jessé Amaral de Andrade, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia da sede do Município de Óbidos, vago com a exoneração, a pedido, de Joaquim Amaral de Andrade. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de agosto de 1960.  
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear o Sr. Sargento da Polícia Militar do Estado, Antonio Joaquim Pereira Filho, para exercer o cargo de Delegado de Polícia no Município de Igarapé-Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1960.  
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear João Carvalho para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Flexal no Município de Óbidos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1960.  
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

### IMPRESSA OFICIAL

PORTARIA N. 41 — DE 29 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 3618, de 2/12/1940.

RESOLVE:

Admitir, Sebastião Silva de Souza,

como extranumerário diarista, desta Imprensa Oficial, para exercer a função de Servente, percebendo a diária de Cr\$ 160,00, a partir de 27-8-60.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor da Imprensa Oficial do Estado, 27 de agosto de 1960.

Manoel Gomes de Araújo Filho  
Diretor Geral

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 17/8/60  
Petição:

N. 0164, de Maria José Fran-

ça de Oliveira, Tabelião do 2o. Cartório da cidade de Cametá, pedindo transferência para o 3o. Anexo ao Of. n. 467/0932, do T. J.E. — Deferido o pedido ante o respeitável pronunciamento favorável do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor de Justiça.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETARIO

O Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 26/8/60

Processos:

João Malato Ribeiro, Clube do Remo, Martinho Tomaz Barbosa. Santa Casa de Misericórdia, Pedro Oliveira Pinto, Cecília Corrêa, José Maria Nunes de Melo, Herly Lopes, Augusto Moutinho & Cia., Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação S. A., Industrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S. A., Residência Governamental, Ubiratan de Aguiar, Departamento do Serviço Público (4), Arlindo Paulo das Neves, Maria Leite da Silva, Clovis de Souza Begot, R. J. Maia & Cia. Wladirson O. Penna, Serviço de Educação Física, Juízo de Direito da 2a. Vara, Moura & Cruz. Castro & Cia., Rodrigues Batista & Cia., Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação S. A., Josefina Darques Cabral de Figueiredo, Pena & Cia., Campos & Teixeira, João Batista Lopes Creão, Sady Rocha, Raimundo Pereira Lima, Benedita Alves Cuóco, Divisão de Organização e Orçamento, Departamento do Serviço Público, Coletorias de Rendas do Estado em: Prainha, Mocajuba, Ananindeua, Cametá, (2) São Miguel do Guamá, Salinópolis, Acará, Tomé-Açu, (contas) — Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

Flavio Corrêa do Guamá, Augusto Rangel de Borboréma, Francisco Dantas de Araújo Cavalcante, Domingos Bragança Pinto — Solicite-se o parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico do D.S. P.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Valentinha Izos Brito, Raimundo Hélio de Faiva Melo, Osinéa Maria F. de Araújo Garcia, Laercio Monteiro Marques, Ginásio Nossa Senhora dos Anjos, de Abaetetuba, Maria Madalena Alves da Silva, Maria de Nazaré da Silva Nascimento — Ao Departamento do Serviço Público para os devidos fins.

Carlos Alberto Fernandes Rurans (2), Nelson Marinho Mi-

lhomen, Lira & Rocha, Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração de Porto do Pará, Tennis Clube do Pará, Santa Casa de Misericórdia do Pará, Polícia Militar, Paulo Chaves de Figueiredo, Benedita Rodrigues Bezerra, Fernando Ferreira da Cruz, Departamento Estadual de Aguas, Fanair do Brasil S. A., Lar de Maria. — Ao Departamento do Serviço Público, para empenho.

Adamor Marques Mulheiros — Ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas para informação e parecer.

Feliciano Barroso Peres Duarte — Solicite-se o parecer da Secretaria de Estado de Educação.

Departamento de Exatorias do Interior, Antonio Bernardo de Souza — Ao Departamento de Receita para os devidos fins.

Francisco Lucas de Souza — Ao Departamento de Despesa, para verificar e restituir o documento.

Gilvaneta Sardinha Corrêa, Santa Casa de Misericórdia do Pará — Ao Departamento de Despesa para os devidos fins.

Oswaldo de Oliveira Fernandes, Alfredo Augusto Ramos Tocano, Grupo Escolar Vilhena Alves, Grupo Escolar Cornélio de Barros — Ao Departamento de Despesa para averbar.

Ordens de Pagamento Expedidas para o Interior: São Sebastião da Boa Vista, Zenaide Brabo Teixeira, Benedita Leite Reis, Albertina Tavares Magalhães, Francisco de Paula Ribeiro, João do Vale Teixeira, Marieta Farias Gonçalves, Bragança — Alaide Rodrigues Antunes, Carmen Freitastas de Vasconcelos, Irene Alves de Freitas, Cacilda dos Santos de Oliveira, Amujaci Santa Brigida Soares; Tucuruí — João Pedro Pinto Ferreira, Valdemar de Carvalho Lellis; Curuçá — Izaura Atalde do Couto, Oscarina dos Santos Borges; São Caetano — Ana Maria Gomes Monteiro, Teofilo Eutiquio de Castro Pinheiro; Capangema — Ruth Celestino de Carvalho; Ananindeua — Iolanda Paula Castro, Benedita Rodrigues da Silva; Igarapé-Açu — Antonio Joaquim Pereira Filho; Icoaraci — Maria de Fátima Araújo Monteiro.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIORE E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. ALMIRANTE BARROSO N. 349 — TELEFONE 9938

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Director

Endereço: Rua ... — Das 8 às 12:30 horas

## TURAS

ANUAL	Cr\$ 800,00
Semestral	" 400,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ANUAL	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será de Cr\$ 3,00 ao ano.

## PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 3.000,00
1 Página comum, uma vez	" 1.000,00
Publicidade por mês de 2 vezes até 3 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20% idem.	
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.	

As publicações deverão ser formuladas, por escrito, para o Diretor da Imprensa Oficial...

As reclamações referentes a erros de impressão deverão ser formuladas, por escrito, no prazo de 15 dias...

As assinaturas deverão ser acompanhadas de fotocópias e autografadas por quem de direito...

As assinaturas de fora do Estado, que serão sempre enviadas por correio aéreo, deverão ser acompanhadas de fotocópias...

Para facilitar aos clientes a verificação de prazo de validade das assinaturas, na parte superior do envelope...

A fim de evitar interrupção de continuidade de publicação, os jornais devem ser assinantes providenciar a renovação...

As Resoluções Públicas emitidas pelo Conselho de Administração do Estado...

A fim de possibilitar a renovação de valores, os interessados deverão encaminhar...

— Marília Moreira Mourão, Maria Diva Aquino, Maria do Socorro Sardinha de Oliveira, Inez Rodrigues de Barros Costa...

— João Aires Rego Maranhão (procuração) — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Osvaldo Santos — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Prefeitura Municipal de Oriximiná Biblioteca e Arquivo Público, (2), Lourival Cordovil de Ataide, Colégio São José, de Castanhal — Ao Departamento de Contabilidade para anotar e relacionar...

— Joaquim da Silva Lopes, Departamento do Serviço Público, Comissão Estadual de Energia, Humbert Prado Sarmanho, José Pereira da Gema...

— Luciléa Maria Avila Gomes, Aratham Athias, Eunice Sarmento de Oliveira, Conservatório de Belas Artes do Pará...

— Tribunal de Contas do Estado do Pará, Joaquim Fonseca Foulhera — Ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal da Fazenda.

— João Rodrigues de Freitas — De acordo, nada há a deferir. Dê-se ciência ao interessado.

— Mario da Silva Machado, João Sodré de Sena — Ao Departamento de Exatarias.

— A. Castro & Cia. — De acordo. Dê-se ciência a parte interessada.

— Tribunal de Contas do Estado do Pará — Ao Diretor do Expediente para dar ciência ao Dr. Raimundo Viana.

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. General Governador, interessado Altonogenes de Andrade Mendes Barreto...

N. 3648, de Marcos Athias & Cia. — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal de Coqueiro, para assistir e informar.

— N. 3652, Idem — Idem. — N. 3647, de Abraham Athias — Como pede permita-se a passagem no Posto do Coqueiro.

— N. 570, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal do Coqueiro, para permitir a passagem.

— N. 3651, de Oswaldina Vieira Barroso — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3655, de Cantina Popular Aurelio do Carmo — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3650, de Mesbla S. A. — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3651, de A. G. Maia Madeiras Ltda. — A 1a. Secção, para as devidas providencias.

— N. 3649, de Raimundo Euna de Araújo — Como pede, verificado embarque-se.

— Ns. 189 188, 186, da Petrobrás — Verificado, entregue-se.

— N. 723, do Ministério da Agricultura — Verificado, entregue-se.

— N. 3646, de David Serruya & Cia. — Ao funcionário Basilio Mendonça para assistir e informar.

— N. 3653, de José M. Rodrigues — A 1a. Secção, para os devidos fins.

— N. 3656, da Missão Baixo Amazonas — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3653, de Hahon & Irmão — Ao funcionário Basilio Mendonça, para assistir e informar.

— Ns. 325, 326, 328 324 323, da 1a. Zona Aérea (Quartel General) — Verificado, entregue-se.

— N. 109, de Leoncio Costa — A Contadoria para restituir.

— N. 3657, da Missão Baixo Amazonas — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3636, de Alcyr Meira — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 3654, da Cia. Agrícola Manufactureira do Maranhão — Como pede, ao conteúdo do armazem, para verificar e entregar.

— S/n., de F. B. Oliveira & Cia. — A Secção, Mecanizada, para os devidos fins.

— N. 513, do Território Federal do Amapá — Como pede, verificado entregue-se.

— Frequencia da Guarnição da Lancha Inspetor Pinto Marques — A Contadoria, para os devidos fins.

— N. 3651, de A. G. Maia Madeiras Ltda. — Ao Sr. Chefe do Caes do Porto, para assistir e informar.

— N. 3652, de José M. Rodrigues — A 1a. Secção, para os devidos fins.

— N. 3653, Idem — Ao Sr. Chefe do Caes do Porto, para assistir e informar.

## MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 2842. Sessão do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, realizada no dia 19 de agosto de 1960.

(aa.) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente — Pedro da Silva Santos — Célio Danin Marques — José Nogueira Sobrinho — Doutor Raimundo Martins Viana.

## DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita. Em 25/8/60. Processos:

Aos dezanove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, às quinze horas, presentes os senhores, Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente, Célio Danin Marques, José Nogueira Sobrinho, Doutor Raimundo Martins Viana, Edgar Batista de Miranda e Pedro da Silva Santos, Membros, comigo, Alvaro Moacir Ribeiro, Secretário, reuniu-se o Conselho Administrativo do Montepio, para tratar de assunto que interesse do mesmo. Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão, mandando ler a ata da anterior que foi aprovada. Em seguida, após tratarem de assuntos referentes a serviços administrativos,

o senhor presidente despachou o processo de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que é requerente Izabel de Souza Nery, viúva de João Hermenegildo Nery, ex-funcionário aposentado, mandando-o voltar à Divisão de Benefícios para preenchimento de formalidades nos termos do parecer do senhor Conselheiro Edgar Batista de Miranda. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão mandando o senhor Presidente, que se lavrasse a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Secretário o escrevi e assino com senhor presidente.

(2a.) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente — Alvaro Moacir Ribeiro, Secretário.

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

#### Aforamento de terras

O Sr. Eng. Gastão de Queiroz Santos, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Antonio Pereira de Araújo, brasileiro, casado e residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Passagem s/denominação, Visconde de Inhauma, Vileta, e Timbó 2 48,50m.

Dimensões:  
Frente — 12,00m.  
Fundos — 20,00m.  
Área — 240,00m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno com uma armação.

Convido os heréus continantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de agosto de 1960. — (a) Ilegível, Secretário de Obras.

Ana Batista  
Chefe da Seção  
(T. — 28655 — 19, 29/8 e 9/9/60)

### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

#### Compras de terras

De ordem do sr. eng. chefe desta Seção, faço público que por Wilson Miranda Antunes, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 81o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se ao Norte com terras requeridas por Osmar Pena Santos a Este com

terras devolutas ou de quem de direito, ao Sul com terras devolutas ou de quem de direito, a Oeste por terras devolutas ou de quem de direito por cujo lado tem por divisa os cursos dos Rios Guamá e Sujo.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 22 de julho de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO  
Of. Adm.  
(T. 28470 — Dias 29/7, 9 e 19/8)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Eunice Bentes Martins, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca, 71o. Termo, 71o. Município de Óbidos e 189o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras denominado Caibral, situado no lugar denominado Igarapé-Açu, deste Município de Óbidos à margem direita de quem sobe o igarapé Caibral, medindo 500 metros de frente por 1.500 ditos de fundos, limitando-se dito lote, pela frente com a margem direita de quem sobe o igarapé Caibral; pelo lado de cima com o terreno ocupado por José Quirino; pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado, e fundos também com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Óbidos.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 26 de julho de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial adm.

(Dias — 9, 19 e 29/8)

### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Tuiaco Orbite nos termos do artigo sexto do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30o. Termo, 30o. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita por um dos lados com Julieta Delgado, por outro com Rubens Italo Spindorim e nos demais com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 19 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28712 — 30-8, 10 e 20-9-60)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria da Glória Nogueira Melo nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30o. Termo, 30o. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita por um dos lados com Toxio Tone e nos demais com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28712 — 30-8, 10 e 20-9-60)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Betti Tolosa Martirani, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30o. Termo, 30o. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um dos lados com Wilson Ricciluca e nos demais lados, com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28712 — 30-8, 10 e 20-9-60)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Belli, nos termos do do artigo sexto, do Regula-

mento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30o. Termo, 30o. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um dos lados com Ronaldo Carneiro, e pelos demais lados, com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28712 — 30-8, 10 e 20-9-60)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Wilson Silva nos termos do artigo sexto do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30o. Termo, 30o. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita por um dos lados com Carmina de Pilla e nos demais lados, com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28712 — 30-8, 10 e 20-9-60)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Edgar Marcandalli Gonçalves, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30o. Termo, 30o. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita por um dos lados com Arline Alvares e nos demais com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28712 — 30-8, 10 e 20-9-60)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ronaldo Carneiro, nos termos do artigo sexto do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30o. Termo, 30o. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, com as seguintes indicações



Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28712 — 30-8, 10 e 20-9-60)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Jandrya Inácio da Campos, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita por um dos lados com Alvaro Edmundo Marques, por outro lado com Rubens dos Santos Gonzaga e nos de mais lados com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28712 — 30-8, 10 e 20-9-60)

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

##### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Manoel Nunes Nascimento, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 19a. Comarca, 31o. Termo, 31o. Município de Curuçá e 87o. Distrito com as indicações e limites: limitando-se pela frente com a margem esquerda do Igarapé Novas, afluente do rio braço esquerdo do Marapanim; pelo lado esquerdo com Catarina Dias do Nascimento; pelo lado direito com Pedro Ferreira Meireles, e fundos com terreno requerido por Vitorino da Trindade. O referido lote de terras mede 250 metros de frente por 800 ditos de fundos mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Curuçá.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 9 de agosto de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial adm.

(Dias — 11, 21 e 31/8/60)

##### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Pedro Ferreira Meireles, nos termos do art. 70.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10a. Comarca, 31o. Termo, 31o. Município de Curuçá e 87o. Distrito com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente com a margem esquerda do Igarapé Ilha Novas, afluente do rio braço esquerdo do Marapanim; pelo lado esquerdo com Manoel Nunes Nascimento; pelo lado direito com terras do Es-

tado, e fundos com o terreno requerido por Vitorino da Trindade. O referido lote de terras mede 250,00 metros de frente por oitocentos de fundos mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Curuçá.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 9 de agosto de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial adm.

(Dias — 11, 21 e 31/8/60)

##### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Corrêa de Melo nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 19a. Comarca, 52o. Termo, 52o. Município de Mojú e 139o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fazendo frente para a margem direita do rio Mojú, lado esquerdo dividindo com o Igarapé Agua-Azul e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Mojú.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 24 de junho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28624 — 11, 21 e 31/8/60)

##### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Justiniano Lima, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 52o. Termo, 52o. Município de Mojú e 139o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o Igarapé Cajueiro, lado direito com terras requeridas por Petronio Fachinetti Cavalhar, pelo lado esquerdo com terras devolutas do Estado e pelos fundos com quem de direito. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Mojú.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 24 de junho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28625 — 11, 21 e 31/8/60)

##### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alzira Barreto Saalana, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria

agrícola, sitas na 19a. Comarca, 52o. Termo, 52o. Município de Mojú e 139o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o Igarapé Agua Azul, lado direito com terras requeridas por Raimundo Corrêa Santana, lado esquerdo com quem de direito e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Mojú.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 24 de junho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28626 — 11, 21 e 31/8/60)

##### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Arquimedes T. de Oliveira, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 19a. Comarca, 52o. Termo, 52o. Município de Mojú e 139o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o Igarapé Cajueiro, lado direito com quem de direito, lado esquerdo com terras devolutas do Estado e fundos com terras requeridas por Justiniano Lima. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Mojú.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 24 de junho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28627 — 11, 21 e 31/8/60)

#### MEDICÃO E DEMARCAÇÃO

PAULO MOURA BARROSO, Agrimensor, etc.

Faz público pelo presente Edital de medição e discriminação, que havendo sido designado pelo Excmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, pela portaria n. 76/60, de 12 de julho de 1960, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras devolutas, sem denominação especial, situado à margem esquerda da Rodovia Belém-Ananindeua, para onde faz frente, no antigo Km. 8, limitando-se pelo lado direito com terras ocupadas por Ismael Juliano da Silva, lado esquerdo com terras de Benjamin Gomes, e fundos com terras do Dr. Macedo ou quem de direito, medindo 18 metros de frente por 230 ditos de fundos, na 6a. Comarca de Belém, 12o. Termo, 12o. Município de Ananindeua e 25o. Distrito; requerido por compra ao Estado nos termos do art. 60.º da Lei n. 1044 de 19 de agosto de 1933, pelo Sr. João Coelho de Oliveira, tem marcado o dia 16 de setembro do corrente ano (16-9-60), às nove (9) horas,

no prédio onde funciona a Coletoria Estadual em Ananindeua. E pelo presente Edital, cita todos os confinantes e pessoas interessadas para, no dia, hora e lugar acima citados, comparecerem a audiência especial de início dos trabalhos de campo da medição e discriminação, que acompanharão se quiserem, onde poderão reclamar aquilo que julgarem de direito. Para que não se alegue ignorância vai o presente Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL, nos prédios onde funcionam a Coletoria Estadual e Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Belém, 25 de agosto de 1960.  
(a) Paulo Moura Barroso.

(Dia — 30/8/60)

## ANÚNCIOS

### CONSTRUTORA GUALO S/A

#### Assembléia Geral Extraordinária

(Convocação)

Convidamos os Senhores Acionistas da Construtora Gualo S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se a 3 de setembro vindouro, para apreciarem e deliberarem o seguinte:

- Proposta da Diretoria para aumento de Capital;
- Reforma parcial dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 27 de agosto de 1960.

(a) Teivelino Guapindaia  
Diretor-Presidente

(Ext. — Dias 30, 31/8 e 1/9/60).

### CURTUME AMERICANO S/A.

#### Assembléia Geral

#### Extraordinária

#### CONVOCAÇÃO

De acordo com o art. 17 dos nossos Estatutos, convocamos os Senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 14 horas do dia 3 de setembro p. vindouro, na sede desta Empresa à rua Belém n. 152, a fim de tratar de assuntos sobre a alteração dos Estatutos e deliberar sobre o que mais ocorrer.

Belém, 26 de agosto de 1960.

A Diretoria.  
(Ext. — Dias 28, 30 e 31/8/60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1960

NUM. 5.197

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 363  
Recurso Penal "ex-officio" de Capanema  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.  
Recorrido — Benedito Gregório da Costa.  
Relator — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — É de ser confirmada a decisão que reconheceu ter o acusado procedido em legítima defesa própria, eis que todos os elementos integrantes da excludente penal se ajustam à prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal, "ex-officio" da Comarca de Capanema, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Benedito Gregório da Costa.

O ora recorrido, Benedito Gregório da Costa, denunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2o, inciso 2o, do Cód. Penal, como autor da morte de Raimundo Pereira da Silva, foi, após processo regular, impronunciado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema, que reconheceu a favor do acusado a excludente da legítima defesa própria. Daí o recurso "ex-officio", tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 49, opinado pelo impronunciamento da decisão recorrida.

Pelo exame dos autos, verifica-se que em verdade, agredido injustamente pela vítima, algo embriagado, o ora recorrido tentou esquivar-se de revide, fugindo, desarmado, rumo de sua casa. Alcançado e na iminência de ser morto, o ora recorrido ataca-se com o agressor e na luta tere-o com a faca daquele, de quem conseguiu apossar-se.

O depoimento das testemunhas é unânime em salientar que a provocação, quer a agressão por parte da vítima, o seu estado de embriaguez e de agressividade, armado que se achava de uma faca-terçado, assim, como a situação prudente e de pura defensiva, por parte do ora recorrido.

Em face pois de tais depoimentos, não há negar em seu favor a excludente da legítima defesa própria, eis que, na iminência de ser morto, defendeu a própria vida, embora matando o seu agressor.

Por stes fundamentos:  
Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos,

negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.  
Custas, na forma da lei.  
Belém, 1 de agosto de 1960.  
(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Souza Moitta, relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de agosto de 1960. — Luis Faria, secretário

ACÓRDÃO N. 364  
Recurso Cível "ex-officio" da Capital  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara.  
Recorrido — Oswaldo dos Reis Mutran.  
Relator — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — Não cabe mandado de segurança contra suposto ato do Dr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, visando à retificação de um título de aforamento de terras concedido pelo Governo do Estado, sob a alegação de que o título de aforamento de terras concedido pelo Governo do Estado, sob a alegação de que o título foi expedido em desacordo com o despacho do Governador, ou seja, com restrição da área aforada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara; e, recorrido, Oswaldo dos Reis Mutran.

Oswaldo dos Reis Mutran, com fundamento no art. 141, § 24 da Constituição Federal e art. 10, da Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, impetrou mandado de segurança contra o ato do Dr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, consistente em ter este, sem observância do despacho do Governador do Estado, expedido título de aforamento em seu favor, mas com restrição da área aforada.

A autoridade considerada coatora deixou de prestar as informações solicitadas, tendo sido ouvido o órgão do Ministério Público, que no parecer de fls. 16, opinou pela concessão da segurança.

Na sentença de fls. 20, o Dr. Juiz "a quo" concedeu a medida impetrada, recorrendo "ex-officio" tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 25, opinado pre-

liminarmente, no sentido de não ser a Câmara competente para o julgamento do feito, mas o Tribunal Pleno, eis que o ato impugnado não é da responsabilidade do Dr. Procurador Fiscal da Fazenda, mas do Governador do Estado, e, no mérito, pela confirmação da sentença recorrida.

A preliminar levantada pelo Dr. Procurador Geral do Estado não tem razão de ser, de vez que o ato contra o qual se insurge o impetrante está perfeitamente caracterizado na inicial e atribuído ao Dr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, como abusivo, ao expedir um título de aforamento com área diferente da que lhe fôra concedida pelo Governo do Estado.

O que o impetrante visa e é deferido pelo Dr. Juiz "a quo" é que esse ato seja desfeito e retificado pelo próprio Dr. Procurador Fiscal da Fazenda. Só isso não basta. Quanto a haver nesse ato, abuso de poder e ser ele passível de retificação, como entende o impetrante, através de mandado de segurança, matéria é esta do próprio mérito da medida impetrada.

Para chegar à conclusão a que chegou, deferindo a segurança, entendeu o Dr. Juiz "a quo" que o direito do impetrante era líquido e certo, pois que requereu e obteve do Governo do Estado, o aforamento de uma área de terras com meia légua de frente e duas de fundos, como comprova a guia de pagamento do respectivo imposto.

De acentuar-se que tal afirmativa está desautorada por esse próprio documento que, se atende à dimensão de meia légua de frente por duas de fundos, em segunda esclarece, em observação, que a diminuição do aforamento não excede de seis mil metros de frente por seis mil metros de fundos.

É assim a própria guia que em última análise limita a área concedida a uma légua de frente por outra de fundos e o título de aforamento, longe de contrariar, se ajusta perfeitamente ao prescrito na observação daquele guia.

Por outro lado, prova não há nos autos de que em verdade haja sido concedido ao impetrante outra área de terras que não a que consta do título de aforamento, único documento aliás em condições de lhe assegurar as garantias de titular de um direito

sobre uma área de terras do Estado.

As simples alegações do impetrante não podem elidir um documento para cuja autenticidade e validade ele mesmo concorreu com a sua aquiescência e assinatura, através de procurador, devidamente credenciado.

Pela própria natureza do título de aforamento, pelas condições em que tal documento foi elaborado e firmado, com a concordância do impetrante, desde logo fica excluída a possibilidade de sua retificação através da medida pleiteada pelo impetrante, que exige direito líquido e certo de sua parte e abuso de poder da parte do poder público, inexistente no caso.

Por stes fundamentos:  
Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, despressa a preliminar suscitada pelo Dr. Procurador Geral do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, cassar a segurança concedida pela sentença de fls. 24.

Custas, na forma da lei.  
Belém, 1o. de agosto de 1960.  
(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Souza Moitta, relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de agosto de 1960. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 365  
Apelação Cível da Comarca de Igarapé-Miri  
Apelante — Antonio Pinheiro Portugal e sua mulher.  
Apelados — Raimundo Nicolau da Costa e sua mulher.  
Relator — Des. Souza Moitta.

EMENTA: — Na execução de sentença, promovida não nos próprios autos da ação, nem em autos suplementares, nem por carta de sentença, mas por simples certidões e documentos que instruem a inicial, é de ser confirmada a decisão recorrida que reconheceu os embargos opostos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Igarapé-Miri, em que são partes como apelantes, Antonio Pinheiro Portugal e sua mulher e apelados, Raimundo Nicolau da Costa e sua mulher.

Os ora apelantes, Antonio Pinheiro Portugal e sua mulher, com fundamentos nos arts. 882, item I, 894, item II e 335, item II do C. P. Civil, promoveram contra os ora apelados, Raimundo Nicolau da Costa e sua mulher, a execução de uma sentença passada em julgado e prolatada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca.

de Igarapé-Miri e confirmada em 1943 pelo Acórdão n. 19.140 do Egrégio Tribunal.

Iniciada a execução com a penhora dos bens dos executados estes opuseram os embargos de fls. 24, sobre os quais se manifestaram os exequentes ora apelantes, às fls. 43.

Sançado o processo, pelo despacho de fls. 56, de que não houve recurso, realizada a audiência de instrução e julgamento, o Dr. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido dos exequentes embargados. Inconformados estes apelaram tempestivamente, processando-se porém o recurso sem as razões dos apelados, sendo ouvidos nesta Superior Instância, por estarem os apelados sob o amparo da Justiça gratuita, o Dr. Procurador Geral do Estado que, no parecer de fls. 74 opinou pelo improvido da apelação.

Como se constata dos autos, a execução da sentença foi promovida pelos ora apelantes, com descumprimento das exigências legais, pois não se realizou nem nos próprios autos da ação, nem em autos suplementares, nem por carta de sentença, mas mediante certidões e documentos que instruem a inicial.

Alegaram porém os exequentes, ora apelantes, que os autos originais da ação, depois de remetidos pelo Tribunal de origem, foram extravaziados e assim não lhes foi possível precisar, mas tão somente calcular o valor das custas.

Tal alegação é de todo ponto inaceitável para justificar o desimples ingresso dos ora apelantes, como exequentes, no Juízo executivo, que lhes devia ter sido desde logo indeferido pelo Dr. Juiz "a quo", tanto mais junto não pretendiam apenas executar uma sentença, mas, com ela, cobrar multa contratual de três mil cruzeiros e indenização de Cr\$ 27.500,00 de um roçado de cana de açúcar.

Ora, pela certidão de fls. 6, a sentença a ser executada diz respeito a uma ação de anulação de contrato de divisa amovível de terreno, proposta pelos ora apelados contra Francisco da Silva Portugal, de quem são hoje os apelantes representantes a essa decisão judiciária, julgando improcedente a ação, não foi além de condenar os réus nas custas.

Na cobrança das custas e somente nisso consistiria a execução.

A quanto montam tais custas, os próprios exequentes, ora apelante, não sabem, mas apenas calculam, dando um valor problemático e arbitrário, sem a mais ligeira base legal para um procedimento judiciário.

De vêr-se portanto, que, pleiteada uma tal execução de sentença em fundamento tão precário, do ponto de vista legal, a defesa oposta pelos ora apelados, era de ser acolhida e portanto de ser julgados procedentes os embargos a execução para que se tornasse insubsistentes a penhora nos bens dos ora apelados, então executados.

For estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 1 de agosto de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, presidente; Souza Moita, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de agosto de 1960. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 306

Habeas-corpus liberatório da Capital

Impetrante — O Bacharel Sérgio Sobrinho.

Paciente — Francisco Lopes Borges.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-

corpus" liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante, o bacharel errão Sobrinho, e paciente, Francisco Lopes Borges. Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a ordem impetrada a favor de Francisco Lopes Borges, preso em flagrante como autor do crime de homicídio, à vista das informações prestadas pela autoridade policial.

Custas, como de lei. — P. e R.

Belém, 3 de agosto de 1960. (a) Alvaro Pantoja, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 367 Habeas-corpus liberatório da Capital

Impetrante — Aristides Porto de Meceiros.

Paciente — João Batista Marques da Costa.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante, Aristides Porto de Meceiros e paciente, João Batista Marques da Costa.

Acórdam, em sessão ordinária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando as informações prestadas, em conceder a ordem de "habeas-corpus" impetrada em favor de João Batista Marques da Costa, sem prejuízo de procedimento legal a que esteja sujeito.

EDITAIS — JUDICIAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pará)

EDITAL

Pelo presente fica notificado Alfo Miranda, para ciência de que foi protocolada nesta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, o processo de reclamação número JCT-650/60, em que reclamante Arlindo Marques Cabral, pleiteando aviso prévio, indenização, férias, horas extras, remuneração e salário, no valor de doze mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e ilíquido.

Outrossim, fica notificado para comparecer a audiência desta Junta, em sua sede à Avenida Nazaré número duzentos, no dia vinte e três de setembro próximo, às dezessete horas, quando será lida e julgada a referida reclamação e que deverá apresentar nesta audiência as provas que julgar necessárias para a sua defesa, com documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. A essa audiência deverá comparecer pessoalmente ou por proposta autorizada, pois assim não o fazendo será aplicada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato e o julgamento da questão de direito.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 25 de agosto de 1960.

MACHADO COELHO  
Chefe de Secretaria

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pará)

EDITAL DE 2.ª PRAÇA

Com prazo de dez (10) dias

O doutor Orlando Teixeira da Costa Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 14 de setembro de 1960, às 14,30 horas, à

Custas, segundo a lei. — P. e R.

Belém, 3 de agosto de 1960. (a) Alvaro Pantoja, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 368 Habeas-corpus liberatório da Capital

Impetrante — Quintino Alfredo do Nascimento a seu próprio favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, em que é impetrante, Quintino Alfredo do Nascimento a seu próprio favor.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça em negar a ordem impetrada por Quintino Alfredo do Nascimento, a seu favor considerando tratar-se de preso preventivamente por infração do art. 121, do Código Penal, recomendando, porém, ao Excm. Sr. Procurador Geral do Estado a apuração da responsabilidade do órgão do Ministério Público responsável pelo não andamento do processo de acordo com o prescrito em lei.

Custas, como de lei. — P. e R.

Belém, 3 de agosto de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Pará-Belém, 23 de agosto de 1960. — Luis Faria, secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Vilmar Nonato da Cruz Frazão e Helena Maria de Azevedo Costa Mariz, ele solteiro natural do Pará, funcionário federal, filho de Humberto Abreu Frazão e de dona Raimunda Ema da Cruz Frazão, ela solteira, natural do Pará, humanista, filha de Romeu Martins Mariz, e de Jarina de Azevedo Costa Mariz, residentes nesta cidade. Lourival Santa Helena Leal Monteiro e Maria Gilka de Moura Serra, ele solteiro, natural do Pará, bacharel em Ciências, filho de Luiz Antonio Monteiro e de Lóia Leal Monteiro, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Carvalho Pires de Moura Serra e de dona Beatriz de Moura Serra, residentes nesta cidade. José Araújo Dias e Orlandina Guintairo da Rocha, ele solteiro, natural do Pará, pedreiro, filho de Manoel Rodrigues Dias e de dona Raimunda Araújo Dias, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Lopes da Rocha e de dona Pepa Guintairo da Rocha, residentes nesta cidade. Antonio Bonito dos Santos e Olinda Paiva da Silva, ele solteiro, natural do Pará, motorista, filho de dona Maria Gerarda Bonito dos Santos, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Domingos Quaresma da Silva e de dona Dida Paiva da Silva, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de agosto de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos, nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28.677 — 25/8 e 1/9/60)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Luis da Silva e Justina Barbosa, ele solteiro, natural do Pará, pedreiro, filho de Ramundo Bentes Nascimento e Alzira Ferreira da Silva, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Emeliano Barbosa e Maria da Conceição Barbosa, residentes nesta cidade. José Soares de Carvalho e Antonia da Silva Pombo, ele solteiro, natural do Pará, conferente de carga, filho de Noel Nestor de Carvalho e Aníela Soares de Carvalho, ela solteira, natural do Pará, comerciária, filha de Belmiro da Silva Pombo e Martinha Brasil Pombo, residentes nesta cidade. Armando Guilherme Coelho Reis e Maria Helena Santos, ele solteiro, natural do Pará, funcionário municipal, filho de João dos Santos Reis Junior e Maria Coelho Reis, ela solteira, natural do Pará, professora normalista, filha de Vitoria Santos, residentes nesta cidade. Alberto Teixeira Carneiro e Marilza Simões, ele solteiro, natural do Amazonas, militar, filho de Manoel de Nazareth Carneiro e Antonia Teixeira Carneiro, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Jeronimo Simões e Aldina Pereira Simões, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de quaisquer impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de agosto de 1960, e eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos, nesta capital assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28.678 — 25/8 e 1/9/60)

avenida Castilhos França, número 55, onde acham-se depositados, serão levados a público pregão de venda a arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados na execução movida por Hugo Wolf (Proc. n. 1.ª JCT-1.315/53), contra Brazil Extrativa S/A., os quais são os seguintes com as respectivas avaliações:

"1 (uma) máquina frezadora de calçados n. 131 e de fabricação de Schon & Cia. G.M.H Maschinenfabrik — Permassens — com n. 16.509, acionada por três motores elétricos de 220/380 volts e 50 ciclos, de fabricação A.E.G., sendo um para o sistema de sucção de resíduos, outro para acionar o rebôlo e esmeril e o terceiro para movimentação dos eixos";

"1 (uma) máquina de queimar bordos das peles n. 21 de fabricação da mesma já acima citada fábrica, com n. 15.992, acionada por um motor elétrico A.E.G., dotada de pedal regulador", avaliada em Cr\$ 173.129,80 (cento e setenta e três mil, cento e vinte e nove cruzeiros e oitenta centavos) e Cr\$ 272.039,00 (duzentos e setenta e dois mil e trinta e nove cruzeiros, respectivamente).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 23 de agosto de 1960. Eu, Djalma Lebatto Muller, Auxiliar Judiciário H, datilografar. E eu, Machado Coelho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Orlando Teixeira da Costa

Juiz Presidente da 1.ª JCT



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1960

NUM. 2.716

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Resolução n. 6528

Processo n. 1.881 — Classe X

Distrito Federal (Brasília)

Instruções para regulamentar o voto dos militares, fóra do domicílio eleitoral, no dia 3 de outubro próximo.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º O militar removido, ou transferido, no período de seis meses anteriores ao pleito, poderá votar fóra do seu domicílio eleitoral, para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiver servindo, desde que satisfeitas estas exigências:

a) apresentação do respectivo título eleitoral;

b) apresentação de declaração do Comandante da Unidade, ou Força de que foi removido, ou transferido, nos seis meses anteriores ao pleito, ou que deslocou da sede em função de garantia do pleito (Lei n. 2.582, artigo 80; Lei n. 2.550, art. 65).

Parágrafo único. O voto nas condições previstas nas presentes Instruções será sempre tomada em separado, não sendo recolhido à urna, e, sim, no invólucro especial (Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1960, artigos 43, § 5.º e art. 44).

Art. 2.º Em nenhuma hipótese será admitido o voto para outras eleições — federais, estaduais ou municipais — que se realizarem conjuntamente com as de Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 3.º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 12 de agosto de 1960 — Nilson Hungria, Presidente — Cândido Lobo, Relator — Cândido Mota Filho — Djalma da Cunha Melho — Hedefonso Mascarenhas — Jayme Laudim — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

Distribuído à imprensa, em 27-8-60.

RESOLUÇÃO N.º 6488

Instruções n. 1.788 — Classe X —

Distrito Federal

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t e 196 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950),

resolve expedir as seguintes Instruções:

### TÍTULO I

#### DAS ELEIÇÕES EM GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1.º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e o voto secreto (Constituição Federal, art. 134 e Código Eleitoral art. 46), nos termos destas Instruções.

Art. 2.º Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governadores dos Estados, Prefeitos municipais e Vice-Prefeitos prevalecerá o princípio majoritário (Código Eleitoral, art. 40, § 2.º).

Art. 3.º Nas eleições para vereador, observar-se-á o sistema comum de representação proporcional (Código Eleitoral, art. 55 e seguintes).

Art. 4.º Somente poderão concorrer as eleições candidaturas registradas por partidos ou alianças de partidos (Código Eleitoral art. 41).

Art. 5.º Nos Municípios, sendo caso, far-se-á eleição para vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 6.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios formarão circunscrições eleitorais únicas, continuando as dos Territórios sob a jurisdição do Tribunal Regional do Estado da Guanabara.

Seção 1.ª — do alistamento do eleitor

Art. 7.º Os requerimentos de inscrição eleitoral, ou de transferência, serão recebidos somente até às 18 horas do dia 27 de junho (Lei n. 2.550, arts. 4.º e 10 a).

Art. 8.º Até o dia 25 de julho todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para entrega, se requeridos pelo juiz eleitoral (Lei n. 2.550, art. 6.º).

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega na mesma data (Lei n. 2.550, art. 6.º, § 1.º).

§ 2.º Sera punido, nos termos do art. 175, n. 15, do Código Eleitoral, o Juiz Eleitoral, o Juiz preparador, o escrivão eleitoral estabelecido designado, ou o funcionário responsável pela transmissão do precatório neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar (Lei n. 2.550, art. 6.º, § 2.º).

Art. 9.º Em audiência pública que se realizará às quatorze (14) horas do dia 26 de julho o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição dos eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêles o

nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Lei n. 2.550, art. 16).

§ 1.º Na mesma audiência será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Lei n. 2.550, art. 16, § 1.º).

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será observado ainda, no tocante ao encerramento da expedição da 2.ª via, do título eleitoral no dia 5 de agosto (Lei n. 2.550, art. 16, § 2.º).

§ 3.º Os Tribunais Regionais comunicarão ao Tribunal Superior, até o dia 3 de setembro, o número de eleitores aptos a votar na circunscrição.

Art. 10. Os pedidos de 2.ª via do título eleitoral somente serão recebidos pelos cartórios até o dia 25 de julho.

Art. 11. A expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, somente poderá ser feita até o dia 4 de agosto. (Lei n. 2.550, art. 12).

Art. 12. Os títulos decorrentes de novas inscrições, de transferência e de pedidos de segundos votos, expedidos nos prazos destas Instruções, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partido, até o dia 3 de setembro.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até o dia 18 de setembro poderão ser entregues aos interessados até às 18 horas do dia 1.º de outubro (Lei n. 2.550, art. 6.º, § 7.º, alterada pelo art. 2.º da Lei n. 2.982, Lei n. 3.416, art. 3.º, parágrafo único).

Seção 2.ª — Das Seções Eleitorais

Art. 13. As seções eleitorais não terão mais de quatrocentos (400) eleitores nas capitais e de trezentos (300) nas demais localidades, e nem menos de cinquenta (50) Código Eleitoral arts. 20, 1 e 66).

Parágrafo único. Se em seção destinada aos cegos o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Resolução 5.548, art. 3.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º).

Art. 14. No dia imediato ao encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, os juizes eleitorais organizarão a relação de eleitores de cada seção eleitoral, a qual será remetida aos Presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

Seção 3.ª — Dos lugares da votação

Art. 15. Os Juizes Eleitorais

designarão, no dia 3 de setembro, os lugares e edifícios onde funcionarão as mesas receptoras de votos, fazendo publicar a designação na imprensa, onde houver, e não havendo, mediante editais afixados, nos locais do costume (Código Eleitoral, arts. 20, n.º e 79).

Parágrafo único. Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral art. 79, § 1.º).

Art. 16. Deverão ser instaladas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como em estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, cinquenta (50) eleitores (Lei n. 2.550, art. 27).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 17. E' expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento da mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido, ou autoridade policial bem como dos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau inclusive (Lei n. 2.550, art. 28).

Art. 18. Sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral e da nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Lei n. 2.550, art. 27, parágrafo único, alterado pelo art. 4.º da Lei n. 2.932).

Art. 19. Até o dia 23 de setembro, pelo menos, comunicarão aos Juizes Eleitorais, aos chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a relação de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 79, § 3.º).

Parágrafo único. A propriedade particular será obrigatório e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 79, § 4.º).

Art. 20. No local destinado à votação, a mesa e o cabine independentes ficarão em recinto separado do público (Código Eleitoral art. 80).

§ 1.º O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios destinados, sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 80, § 1.º).

§ 2.º Na eleição para vereador poderão ser colocadas, na cabine independente, pelo Presidente da

mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos (Código Eleitoral, art. 80, § 2.º).

Seção 4.ª — Das mesas receptoras

Art. 21. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código Eleitoral, art. 68).

Art. 22. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente e de um primeiro e segundo mesários, de três (3) suplentes e de dois secretários (Lei n. 2.550, art. 22).

§ 1.º A escolha e nomeação dos seus membros recairá sobre os nomes de eleitores da zona, ou município, indicados em lista triplíce, até o dia 19 de agosto, pelos partidos e alianças de partidos (Lei n. 2.550, art. 23, § 1.º).

§ 2.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender sempre que possível, a todos os partidos e coligações, não podendo ser integrada por membros pertencentes a um só partido ou aliança, salvo se esta compreender a totalidade dos partidos (Lei n. 2.550, art. 23, caput, § 3.º).

§ 3.º Os mesários serão escolhidos, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e servidores da Justiça (Código Eleitoral, art. 69, § 2.º).

§ 4.º Para as mesas receptoras das seções destinadas aos eleitores cegos, o juiz designará, pelo menos, um funcionário do próprio estabelecimento, e que tenha conhecimento do sistema "Braille"; nos demais estabelecimentos de instrução coletiva serão escolhidos, de preferência, os médicos e funcionários sãos do próprio estabelecimento (Resolução 5.548, art. 5.º e Lei n. 2.550, art. 27).

§ 5.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo (Lei n. 2.550, art. 23, § 4.º).

Art. 23. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões convocadas para esse fim com a necessária antecedência. (Código Eleitoral art. 20, letra h).

Art. 24. A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita no dia 3 de setembro, em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital afixado no lugar próprio do juiz eleitoral, com pelo menos cinco (5) dias de antecedência (até 29 de agosto) Lei n. 2.550, art. 23, § 2.º).

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

a) os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o 2.º grau inclusive (avós, pais, irmãos, filhos e netos; avós do cônjuge, sogros, padrasto, genros, enteados, netos de cônjuge e cunhados durante o cunhado);

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados, e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, e os que pertencerem à Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, § 1.º).

§ 2.º Da nomeação para membro da mesa receptora caberá reclamação ao Juiz eleitoral dentro de quarenta e oito (48) horas — até 5 de setembro — devendo dentro de igual prazo ser decidida (Lei n. 2.550, art. 26).

§ 3.º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de três (3) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei n. 2.550, art. 26, parágrafo único).

§ 4.º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa, não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 70, § 2.º).

§ 5.º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista na letra a, do § 1.º, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras b e c, e em virtude de fato superveniente o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 70, § 1.º).

Art. 25. O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas às 7 horas, nos locais e dia designados (Código Eleitoral, art. 69, § 3.º).

§ 1.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até o dia 23 de setembro salvo se sobrevindos depois desta data (Código Eleitoral, art. 69, § 4.º).

§ 2.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no artigo anterior, ou os juizes eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrem na pena estabelecida pelo art. 175, n. 21, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, § 5.º).

§ 3.º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas apuradoras, desde que, nestas, lhes não seja distribuída para apurar, urna da seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, art. 69, § 6.º).

Art. 26. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Código Eleitoral art. 71).

§ 1.º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 71, § 1.º).

§ 2.º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário, e, na sua falta ou impedimento o segundo. Na ausência de um ou mais membros efetivos, servirão os suplentes como mesários, devendo a seção funcionar com a presença de pelo menos de um deles, que a completará, obedecendo as prescrições do § 1.º, do art. 24, destas Instruções (Código Eleitoral, art. 71, § 2.º).

§ 3.º A substituição dos membros da Mesa Receptora, dar-se-á a do Presidente, pelos 1.º e 2.º Mesários, sucessivamente, e a destes, pelos suplentes na ordem de sua designação; a dos secretários, pelas pessoas convidadas pelo Presidente.

§ 4.º Poderá o Presidente, ou um membro da mesa que assumir a Presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecendo as prescrições do § 1.º, do art. 24, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 71, § 3.º).

Art. 27. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, às 7 horas do dia 3 de outubro, ou abandonar os trabalhos no decurso, sem justa causa, apresentada ao juiz eleitoral até quarenta e oito (48) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), cobrada mediante executivo fiscal (Lei n. 2.550, art. 29).

§ 1.º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena se-

rará de suspensão até quinze (15) dias (Lei n. 2.550, art. 29, § 1.º).

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso (Lei n. 2.550, art. 29, § 2.º).

Art. 28. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Lei n. 2.550 art. 34).

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas individuais de votação da seção em que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Lei n. 2.550, art. 34, § 1.º).

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção, será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que compareceu, ou pelo próprio juiz, na pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o designarem (Lei n. 2.550, art. 34, § 2.º).

Art. 29. Se no dia designado para o pleito deixar de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, inaurando-se inquerito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 72).

Seção 6a. — Do material de votação

Art. 33. Os Juizes Eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição o seguinte material (Código Eleitoral, art. 77):

1 — relação dos eleitores da seção;

2 — relação dos partidos e candidatos registrados;

3 — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção devidamente acondicionadas;

4 — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada (modelo 2);

5 — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de pano ou papel forte;

6 — invólucro especial de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20 cm para recepção dos votos em separado (Lei n. 2.550, art. 32, §§ 1.º e 2.º);

7 — sobrecartas da papel opaco, impressas na Imprensa Nacional, para colocação de cédulas quando se realizarem eleições para Vereadores (Modelo n. 3);

8 — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida (Modelo n. 4);

9 — cédulas únicas para as eleições majoritárias Lei n. 2.582, art. 10, parágrafo único, Lei n. 2.982, art. 9º;

10 — sobrecartas especiais para a remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição (Modelo n. 5);

11 — senhas para serem distribuídas aos eleitores (Modelo n. 7);

12 — tinta, canetas, penas, lapis e papel, necessários aos trabalhos;

13 — folhas apropriadas para impugnação (modelo n. 8) e folhas para observação de fiscais dos partidos;

14 — tiras de pano ou papel forte;

15 — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Código Eleitoral, art. 77);

16 — um exemplar destas Instruções.

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo, ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura.

(Código Eleitoral, art. 77, § 1.º);

§ 2.º Os Presidentes de Mesas que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes do pleito, o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3.º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias e, fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Apuradora, se não for o próprio juiz, caso em que a conservará em seu poder, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna.

Art. 34. A falta de cédula única impressa pela Justiça Eleitoral, poderá a eleição majoritária realizar-se com cédulas fornecidas pelos partidos políticos, desde que entregue ao juiz a tempo de ser utilizadas com o material da eleição (art. 33) e em quantidade suficiente para os eleitores da zona.

§ 1.º Essa entrega, entretanto, poderá ser feita diretamente às mesas receptoras, cantando que o seja em numero suficiente para todos os eleitores.

§ 2.º Não se realizando eleição na zona, por falta de cédula única, o juiz comunicará ao Tribunal Regional, que providenciará nos termos do art. 72 do Código Eleitoral).

Art. 35. A votação para as eleições majoritárias (Presidente e Vice-presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito) far-se-á em cédula única, modelo oficial, da qual constará a designação da eleição e os nomes de todos os candidatos registrados, assinalando o eleitor, no local próprio, os nomes dos candidatos de sua preferência (Lei n. 2.582, arts. 1.º e 3.º e Lei n. 2.982, art. 9.º).

§ 1.º Devem as cédulas ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, nas dimensões de 12 x 19,5 cm. não computado o fecho de colagem. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e perfeito alinhamento no início dos nomes, os quais deverão figurar na ordem cronológica dos respectivos registros (Lei n. 2.582, art. 1.º).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, pelo menos (até o dia 18 de outubro) para se realizar no prazo máximo de 30 dias (até 17 de novembro) observando-se, para início da contagem desse prazo, a data de designação da eleição (Código Eleitoral, art. 72, parágrafo único).

Art. 30. Compete ao Presidente da mesa receptora e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

1 — receber os votos dos eleitores;

2 — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

3 — manter a ordem; para o que disporá da força pública necessária;

4 — comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste depender e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;

5 — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

6 — autenticar, com sua rubrica, as sobrecartas oficiais, na eleição para vereador;

7 — autenticar, juntamente com os mesários presentes, a cédula única, ou cédulas únicas, e verificar se a que foi apresentada pelo eleitor não está assinalada ou contém qualquer marca, ponto, mancha ou outro sinal que possa identificá-la (Lei n. 2.582, art. 30.);

8 — numerar as cédulas únicas em séries de 1 a 9 (Lei n. 2.582, art. 30.);

9 — assinar as fórmulas para protestos e impugnações dos fiscais, ou delegados de partido, sobre as votações;

10 — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, caso retidas, as quais não mais serão distribuídas (Código Eleitoral, art. 73).

Art. 31. Compete aos secretários:

a) distribuir aos eleitores as senhas da entrada previamente rubricadas, ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

b) lavrar a ata da eleição;

c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em lei ou instruções (Código Eleitoral, art. 74, § 2º);

§ 10. As atribuições, mencionadas na letra a) serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras b) e c) pelo juiz (Código Eleitoral, art. 74, § 3º);

§ 20. No imedimento ou falta do Secretário funcionará o substituto que o residuante nomear, podendo a escolha recair num dos suplentes dispensados (Código Eleitoral, art. 74, § 5º).

Seção 5a. — Da fiscalização

Art. 32. Cada partido poderá nomear dois delegados em cada município, e 2 fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Lei n. 2.550, art. 25).

§ 10. Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 delegados junto a cada uma delas (Lei n. 2.550, art. 25, § 1º).

§ 20. A escolha de fiscal e delegado do partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei n. 2.550 art. 25, § 2º).

§ 30. As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 40. Para esse fim, o Delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor, e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 50. As credenciais que não foram encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais, inclusive no dia da eleição.

§ 60. Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 40, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 70. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais os partidos (Lei n. 2.550, art. 24).

§ 2º Nos Estados em que além das eleições para Presidente e Vice-Presidente se realizarem, também, eleições para Governador e Vice-Governador (se houver) serão utilizadas cédulas distintas para cada uma das eleições.

§ 3º As cédulas para Presidente e Vice-Presidente da República serão impressas e distribuídas pelo Tribunal Superior e as de Governador e Vice-Governador (se houver) pelos Tribunais Regionais.

§ 4º Quando se realizarem, ainda, eleições municipais, haverá cédulas distintas para Prefeito (e Vice-Prefeito, se houver) Presidente e Governador.

§ 5º No Estado de Minas Gerais em que se realizará eleição

para Governador e preenchimento de uma vaga de Senador, a mesma cédula única conterá os retângulos correspondentes a ambas eleições.

§ 6º Para garantir o sigilo do voto deverão os Tribunais Regionais fazer externa das cédulas únicas, no sentido vertical, de maneira que, quando dobradas, a mencionada tarja cubra os retângulos destinados à assinalação, pelo eleitor, dos nomes dos candidatos.

§ 7º Os partidos políticos que desejarem imprimir cédulas únicas, deverão solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral, (eleição para Presidente e Vice-Presidente) aos Tribunais Regionais, (eleição para Governador), ou aos Juizes Eleitorais (eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos) as chapas tipográficas.

§ 8º Para as eleições municipais deverão os Tribunais Regionais fornecer aos Juizes Eleitorais, o papel necessário para a impressão das cédulas únicas.

§ 9º O eleitor não poderá usar qualquer elemento mecânico que traxer consigo, ou lhe seja fornecido pela mesa e que lhe possibilite afiação do nome ou dos nomes de sua preferência (Resolução n. 5.584, art. 7º).

Art. 36. Na eleição realizada pelo sistema de representação proporcional (para Vereadores) a votação far-se-á por meio de cédulas comuns, a serem encerradas na mesma sobre-carta oficial (modelo n. 3).

§ 1º As cédulas deverão ser de forma retangular, cor branca, flexíveis, e de preferência de 7x10 cm, ou de dimensões tais, que dobradas ao meio ou em quatro, caibam nas sobre-cartas oficiais (Código Eleitoral, art. 73).

§ 2º A designação da eleição, a legenda do partido ou da aliança, se houver, e o nome do candidato da lista registrada e o seu pseudônimo, se também registrada, serão impressos ou datilografados, não podendo a cédula ter sinais, nem quaisquer outros dizeres (Código Eleitoral, art. 73, § 1º).

§ 3º A votação para as Câmaras de Vereadores far-se-á em uma cédula que, além da designação da eleição, contenha:

- uma legenda, apenas, ou
- uma legenda e o nome registrado sob a mesma, ou, ainda, apenas o nome de um candidato registrado.

Art. 37. O Presidente, Mesários, Secretários e Fiscais de Partidos votarão perante as mesas em que servirem; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

§ 1º Os Suplentes de mesários que não forem convocados para substituição dos faltosos, somente poderão votar nas seções onde estiverem incluídos seus nomes.

§ 2º Com as cautelas constantes do art. 44 poderão ainda votar fora da respectiva seção:

1) O Juiz Eleitoral, em qualquer seção da zona sob a sua jurisdição, sendo que, em eleições municipais se o fizer fora do seu município nelas não poderá votar (Lei n. 2.550, art. 32, § 2º).

2) O Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como os candidatos a esses cargos, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos como leitores, nas eleições para Governador e Vice-Governador e em qualquer seção do mu-

nicipio nas de Prefeito, Vereadores e Vereadores (Lei n. 2.550, art. 32, § 3º, 7º e 11).

3) Os Governadores, Vice-Governadores, bem como os candidatos a esses cargos, e, ainda, os Senadores, Deputados Federais e Estaduais em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscritos como eleitores, sendo que, nos Estados em que se realizarem eleições municipais, se o fizerem fora do seu município, nelas não poderão votar (Lei n. 2.550, art. 32, § 4º, 8º e 11).

4) Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e às Câmaras municipais, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registradas, desde que eleitores da circunscrição, sendo que, em relação às eleições municipais, somente poderão votar se inscritos como eleitores no município. (Lei n. 2.550, art. 32, § 5º).

5) Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do município que representarem, desde que leitores da circunscrição, sendo que, no caso de eleições municipais nelas somente poderão votar se inscritos no município. (Lei n. 2.550, art. 32, § 9º).

§ 3ª Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo, votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 4., não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de pano ou papel forte o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral, com a urna e demais documentos da eleição. (Lei n. 2.550, art. 2.550, art. 32, § 1.ª).

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras o invólucro especial mencionado no art. 33, n. 6 (Lei n. 2.550, art. 22, § 2º).

## CAPÍTULO II

### Do Início da Votação

Art. 38. No dia 3 de outubro, às 7 horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido. (Código Eleitoral, art. 34).

Art. 39. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes. (Código Eleitoral, art. 85).

Art. 40. O recebimento dos votos começará às 8 horas, justificando na ata qualquer atraso no seu início, e terminará às 17 horas, salvo o disposto no art. 46 (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 41. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos verificará o Presidente da mesa receptora se os títulos que lhe foram entregues pelo Diretor do Nosocômio, por este recolhidos na véspera, foram designados convenientemente (Lei n. 1.430, de 12 de setembro de 1951 e art. 3º da Resolução n. 4.372).

## CAPÍTULO III

### Do ato de votar

Art. 42. Observar-se-á na votação o seguinte:

1 — O eleitor receberá ao apre-

sentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção que o seu nome consta da respectiva pasta;

2 — no verso da senha, o Secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, e o nome que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

3 — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, salvo na hipótese prevista no n. 6 deste artigo, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partido, entregando, no mesmo ato a senha;

4 — pelo número anotado no verso da senha (vide n. 2 supra) o Presidente, ou mesários, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e, também, ser examinada pelos fiscais dos partidos;

5 — achando-se em ordem o título e a folha individual, e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula única (ou as cédulas únicas) para as eleições majoritárias, rubricada no ato, pelo presidente e mesários, e numerada em série de 1 a 9, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabine indecifrável, cuja porta ou cortina será encerrada, em seguida (Lei n. 2.582, art. 3º, e seu § 2º; Lei n. 2.982, art. 9º);

6 — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente (Lei n. 2.550, art. 63, § 3º, com a numeração dada pelo art. 8º da Lei n. 2.982);

7 — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificado no ato da votação, será o eleitor, ainda admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado, e colhida sua assinatura na folha modelo 2. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive, se realmente pertence à seção. (Lei n. 2.550, art. 63, § 7º com a numeração dada pelo art. 8º da Lei n. 2.982);

8 — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a junta eleitoral antes de encerrar os seus trabalhos apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo será aplicável no responsável na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, e, na segunda, a de detenção por 1 (um), 3 (três) meses ou multa de Cr\$ 1.000,00 um mil cruzeiros), a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros). (Lei n. 2.550, art. 68, § 8º da Lei n. 2.982);

9 — se o eleitor estiver munido de cédula única, distribuída pelos Partidos, o Presidente e os mesários rubricá-la-ão para os eleitores do n. 5 deste artigo, se depois de examinada, inclusive pelos fiscais, corresponder a o modelo oficial (art. 35, §§ 1º a 7º) e não apresentar nenhum traço, mancha,

ponto letra ou sinal que a identifique; se a cédula contiver qualquer marca, ou irregularidade, será apreendida e inutilizada pela mesma que fornecerá outra ao eleitor, no stérmos do n. 5 deste artigo (Lei n. 2.550, art. 3.º § 1.º);

10 — na cabine indevassável, o eleitor marcará com uma cruz, a tinta ou a lápis-tinta, que deverá existir sempre naquele local, além de mataborrão, o retângulo correspondente ao nome do seu candidato, e dobrará a cédula na margem esquerda, do modo a resguardar o sigilo dos votos dados, e, em seguida, ao meio, para, afinal, colocar o seu fecho (Lei n. 2.582, art. 3.º);

11 — ao sair da cabine o eleitor depositará a cédula na urna, salvo nos casos do art. 37 em que a recolherá ao invólucro especial para os votos em separado (Lei n. 2.550, art. 32, §§ 1.º e 2.º);

12 — antes, porém, o Presidente, mesário e fiscais que o quiserem, sem tocar a cédula, verificarão pela rubrica e numeração (1 a 9) tratar-se da mesma que fôra entregue (Lei n. 2.582, art. 5.º);

13 — se a cédula não fôr a mesma será o eleitor convidado a voltar a cabine indevassável e a trazer aquela que lhe fôra entregue pela mesa. Se não quiser tornar à cabine, ou voltar com a cédula própria, ser-lhe-á recusado o direito do voto, anotando-se a ocorrência na ata, ficando o eleitor retido pela mesa e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula única, já rubricada e numerada, (Código Eleitoral, art. 37, n. 7.);

14 — onde se realizarem duas ou mais eleições majoritárias, o eleitor ao dirigir-se à cabine indevassável, deverá estar munido das cédulas únicas relativas às mesmas;

15 — nos municípios onde se realizarem eleições para Vereador, somente depois de haver votado o eleitor com a cédula única (ou cédulas únicas) nas eleições majoritárias, é que o Presidente lhe entregará a sobrecarta oficial (modelo 3), também rubricada e numerada (1 a 9) no ato, para que voltando à cabine coloque, na referida sobrecarta, a cédula do candidato de sua preferência. (Lei n. 2.582, art. 6.º);

16 — na cabine indevassável, o eleitor colocará a cédula de sua escolha na sobrecarta recebida do Presidente da mesa, e, ainda na cabine, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta;

17 — ao sair da cabine, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada;

18 — antes, porém, o Presidente fiscais e os que quiserem, sem tocar a sobrecarta, verificarão, pela rubrica e numeração (1 a 9), tratar-se da mesma que fôra entregue;

19 — se a sobrecarta não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na sobrecarta que recebeu; se não quiser tornar à cabine proceder-se-á na forma do n. 13;

20 — introduzida a sobrecarta na urna, ou no invólucro especial, o Presidente da mesa receptora devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e rubricá-lo. Em seguida, rubricará, no local próprio, a folha individual de votação;

21 — o eleitor cego poderá assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou

do sistema "Braille". (Resolução n. 5.543, art. 6.º);

22 — o Presidente da mesa poderá orientar o eleitor cego indicando a linha onde ele deva assinar a folha de votação. (Resolução n. 5.543, art. 6.º parágrafo único);

§ 1.º Observado o disposto no art. 39, tem preferência para votar nas respectivas seções, o Juiz Eleitoral da Zona, os eleitores de idade avançada, os enfermos com mulheres grávidas, bem como os juizes dos Tribunais Eleitorais, respectivos Procuradores e os funcionários da Justiça Eleitoral.

§ 2.º O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira de identidade e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral art. 37 § 2.º);

§ 3.º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser o mesmo admitido a votar (Lei n. 2.550, art. 30);

§ 4.º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

a) encerrará numa sobrecarta branca e maior o seguinte: "Impugnado por...";

b) encerrará nessa sobrecarta maior a cédula única que contiver o voto do eleitor assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer documento oferecido pelo impugnante;

c) entregará ao eleitor a sobrecarta maior, para que a feche e deposite na urna;

d) anotará a impugnação na ata (Código Eleitoral art. 37, § 4.º).

Art. 43. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei n. 2.550, art. 31).

§ 1.º Esta exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 37, destas Instruções.

§ 2.º Aos eleitores mencionados no citado art. 37 não será permitido votar sem a exibição do título, e, nas folhas de votação modelo 2, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas, na coluna própria, as seções mencionadas nos títulos retidos;

§ 3.º O Presidente da mesa receptora, quando se tratar de candidatos, verificará previamente se o nome figura na relação mencionada no art. 33, n. 2, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral da zona na forma do artigo 32, §§ 2.º a 3.º.

§ 4.º Concluída a apuração, o título retido contido na sobrecarta de voto em separado será imediatamente remetido ao juiz eleitoral da zona a que pertencer a seção nele mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção. Se, porém, no confronto do título com a folha de votação, se verificar diversidade nos dados, ou outro indicio de fraude, serão autuados tais documentos, com a informação do escrivão, devendo o juiz eleitoral determinar as necessárias providências para a apura-

ção do fato e consequentes medidas legais.

§ 5.º Os votos dos eleitores mencionados no art. 37 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro de pano ou papel forte, a que se refere o n. 6, do art. 35 destas instruções.

§ 6.º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção (n. 7, e § 2.º, do art. 42 destas instruções).

Art. 44. O voto em separado será sempre tomado da seguinte maneira:

a) O eleitor receberá a cédula única, (ou cédulas únicas) com a qual se dirigirá à cabine indevassável;

b) ao deixar a cabine, com a cédula única devidamente dobrada, receberá uma sobrecarta branca, na qual o Presidente anotará a eleição, o nome do eleitor e o motivo do voto em separado. Nessa sobrecarta colocará o eleitor a cédula única e o seu título eleitoral, já rubricado, e, em seguida, depositará a sobrecarta na urna se fôr eleitor da seção, no invólucro, no caso do § 3.º, do art. 37 destas Instruções.

c) receberá, em seguida, uma sobrecarta opaca, comum, e voltará à cabine indevassável para nela colocar a cédula para votar. Nessa sobrecarta, por sua vez, será recolhida em outra branca, na qual o presidente da mesa anotará a eleição, o nome do eleitor e o motivo do voto, em separado, com a declaração, ainda, de que o título se acha na sobrecarta branca referente às eleições majoritárias. A seguir o eleitor depositará essa sobrecarta na urna ou no invólucro, como está previsto na letra b.

Art. 45. Nas mesas receptoras instaladas em estabelecimentos de internação coletiva de Hansenianos, desde que sejam da seção, os eleitores serão chamados a votar independentemente da distribuição de senhas, devolvendo-se-lhes os títulos, depois de rubricados pelo presidente (vide art. 41 destas Instruções).

CAPÍTULO IV

Do encerramento da votação

Art. 46. As 17 horas o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e em seguida os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 36).

Art. 47. Terminada a votação e declaração o seu encerramento pelo Presidente, tomará, este as seguintes providências:

a) vedará a fenda de introdução da sobrecarta na urna de modo a cobri-la inteiramente, com tiras de pano ou papel forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;

b) entrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que também poderá ser assinada pelos fiscais;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição, na folha modelo 2, logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1 — os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive os suplentes;

2 — as substituições e nomeações feitas;

3 — os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

4 — a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

5 — o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

6 — o número, por extenso, de eleitores de outras seções que haviam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial (artigo 37 § 3.º, destas Instruções);

7 — o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

8 — os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

9 — a razão e o tempo de interrupção da votação, se tiver havido;

10 — a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação, modelo 2, iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que o quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta, ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata e com indicação da hora de entrega; aqueles documentos se encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

g) comunicará, em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da zona, a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional;

§ 1.º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas;

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral art. 39, § 2.º).

Art. 48. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1.º Os fiscais e delegados de partido tem direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2.º a urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoas designadas pelo presidente da Junta Apuradora (Código Eleitoral, art. 40).

§ 2.º).

Art. 49. Terminada a votação na mesa receptora instalada em estabelecimento de internação coletiva de Hansenianos e ultimadas as providências de que tratam as letras a, b, c, d e e do art. 47, o Presidente da mesa aguardará a desinfecção de que cogita o artigo 8.º da Resolução n. 4.272, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento, para a seguir, dar exato cumprimento ao estatuído nas letras f, g e h do mesmo dispositivo.

Art. 50. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, n. 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Lei n. 2.550, art. 42).

§ 1.º Se houver retardamento na entrega da urna e dos documentos, o juiz eleitoral, assim que receber o ofício mencionado na letra g do artigo 47, fará a comunicação constante deste artigo Lei n. 2.550, art. 42, § 1.º).

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio (Lei n. 2.550, art. 42, § 2.º).

§ 3.º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Lei n. 2.550, art. 42, § 3.º).

#### TÍTULO II

##### Disposições Gerais

Art. 51. Compete ao juiz eleitoral e presidente da mesa receptora a polícia dos trabalhos eleitorais, desde a sua instalação até o encerramento da votação (Código Eleitoral art. 81).

Art. 52. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos um fiscal e um delegado de cada partido, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral art. 82).

§ 1.º O presidente da mesa fará retirar do recinto do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código Eleitoral art. 82, § 1.º).

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 82, § 2.º).

§ 3.º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro, no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 82, § 3.º).

Art. 53. Não será permitido:

1 — trocar, arrebatou inutilizar cédulas em poder do eleitor, ou oferecer cédulas, no local da mesa receptora, ou nas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Pena: detenção de quinze dias a dois meses (Código Eleitoral, arts. 83 e 175, n. 18);

2 — reter título eleitoral contra a vontade do eleitor;

Pena: reclusão de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, n. 8);

3 — recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa de Cr\$ 1.000,00

a Cr\$ 5.000,00 (art. citado, n. 13);

4 — violar qualquer das garantias eleitorais do art. 129, do Código Eleitoral;

Pena: detenção de quinze dias a seis meses (art. citado, n. 16);

5 — votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem.

Pena: detenção de seis meses a um ano (art. citado, n. 17);

6 — violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (art. citado, n. 19);

7 — oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir abstenção.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (art. citado, n. 20);

8 — praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação.

Pena: detenção de um a seis meses. Se o crime for culposo: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 (art. citado, n. 21);

9 — não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena: multa de Cr\$ 50,00 a .... Cr\$ 200,00 (art. citado, n. 22);

10 — falsificação ou substituir atas ou documentos eleitorais.

Pena: reclusão de dois a oito anos (art. citado, n. 23);

11 — promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena: reclusão de um a quatro anos (art. citado, n. 24);

12 — arrebatou, subtrair, destruir, ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena: reclusão de três a oito anos (art. citado, n. 25);

13 — não receber ou não mencionar nas atas, os protestos devidamente formulados ou deixar de remete-los à instância superior.

Pena: detenção de seis meses a um ano (art. citado, n. 26);

14 — valer-se o servidor publico da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido.

Pena: detenção de seis meses a três anos (art. citado, n. 27);

15 — intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto.

Pena: detenção de quinze dias a seis meses (art. citado, n. 30);

16 — ser o juiz, ou qualquer servidor da Justiça Eleitoral, responsável por coação ou fraude eleitoral.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (art. citado, n. 31);

17 — deixar o juiz eleitoral, preparador, ou escrivão, de entregar ao eleitor, até o dia quatorze de agosto de 1960, o título pronto.

Pena: multa de Cr\$ 200,00 a .... Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão de trinta dias (Lei n. 2.550, art. 6.º, § 2.º);

18 — deixar o membro da Mesa Receptora de comparecer ao local determinado no dia da eleição ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem justa causa apresentada ao juiz Eleitoral até quarenta e oito horas após a ocorrência.

Pena: multa de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00 cobrada mediante executivo fiscal (Lei n. 2.550, art. 29);

19 — deixar o servidor publico autárquico, designado para membro da Mesa Receptora, de comparecer no dia da eleição ao local designado, ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem

motivo justo apresentado ao juiz Eleitoral, até quarenta e oito horas após a ocorrência.

Pena: suspensão até quinze dias (Lei n. 2.550, art. 29, § 1.º);

20 — votar o eleitor, em seção diversa daquela em que estiver incluído o seu nome, salvo nos casos do art. 39.

Pena: detenção de um a seis meses (Lei n. 2.550, art. 37);

21 — permitir o presidente da mesa receptora, que voto eleitor de outra seção, salvo os casos previstos no artigo 39.

Pena: detenção de um a seis meses (Lei n. 2.550, art. 37);

22 — deixar, o eleitor, de votar sem causa justificada perante o juiz até trinta dias após o pleito.

Pena: multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00 imposta pelo juiz e cobrada mediante executivo fiscal (Lei n. 2.550, art. 38);

23 — deixar o juiz Eleitoral de comunicar ao Tribunal Regional, ou de fornecer aos Partidos, até doze horas após o pleito, ou logo após o recebimento da comunicação a que se refere a letra g do art. 49, o número de eleitores que votaram em cada seção de sua zona.

Pena: multa de Cr\$ 200,00 a .... Cr\$ 1.000,00 além da pena administrativa de suspensão até trinta dias (Lei n. 2.550, art. 42);

24 — promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício de sufrágio, a concentração de eleitores sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (Lei n. 2.550, art. 66);

25 — rubricar, o presidente ou mesário, qualquer cédula única em outra oportunidade que não a da sua entrega ou devolução ao eleitor, no ato de votar.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, n. 19, e Lei n. 2.582, art. 4.º);

26 — faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto pelo Código Eleitoral.

Pena: detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a .... Cr\$ 5.000,00 (art. 175, n. 29).

Art. 54. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 22 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Melo e Plínio de Freitas Travassos, Relatores. — Ary de Azevedo Franco. — Cândido Lobo. — Ildefonso Mascarenhas da Silva. — Fui presente: Nery Krutz, Procurador Geral Substituto.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Of. 748/60 — Circ. — Belém, 27 de agosto de 1960.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Excia., para os devidos fins, que este T.R., pelo Acórdão 7506, de 25 do expirante, deferindo o pedido formulado pelo Partido Trabalhista Nacional, ordenou o registro do seguinte Diretório Municipal de Belém:

Presidente — Dr. Hermógenes Barra, veterinário e industrial;

1.º Vice-Presidente — Dr. Fernando Ribeiro Otaro, médico;

2.º Vice-Presidente — José Assis Ribeiro, universitário;

3.º Vice-Presidente — Aluisio Azevedo, industrial;

Secretário Geral — Emmanuel Nunes, funcionário federal;

1.º Secretário — Crisogno Fraza, funcionário autárquico;

2.º Secretário — Francisco R. Fonseca, funcionário federal;

1.º Tesoureiro — Mário Coêlho, comerciante

2.º Tesoureiro — Felipe Ferreira dos Santos Filho, funcionário federal;

1.º Procurador — Raimundo Holanda, jornalista;

2.º Procurador — Pojucan Arthur Bandeira, estudante.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os

meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Annibal Fonseca de Figueiredo

Presidente

— Este ofício-circular foi endereçado aos Juizes Eleitorais da 1.ª, 28.ª, 29.ª e 30.ª Zonas (Belém)

Of. 738/60-Circ. — Belém, 25 de agosto de 1960.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Excia., para os devidos efeitos, que este T.R., em sessão ordinária de 13 do corrente, tomou conhecimento da decisão de 11 de maio último do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, que prorrogou, pelo prazo de um ano, a partir de 27 de maio de 1960, o mandato de seu Diretório Regional deste Estado, cujo registro foi ordenado pelo Acórdão 6.818 de 14 de junho de 1958.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço

Annibal Fonseca de Figueiredo

Presidente

— Este ofício-circular foi enviado aos Juizes das 1.ª, 3.ª, 11.ª, 17.ª, 23.ª, 24.ª, 28.ª, 29.ª, 30.ª e 37.ª Zonas.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1960

NUM. 1.157

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da quinquagesima segunda sessão ordinária da Assembléia em cinco de julho de mil novecentos e sessenta.

Aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edificio da Municipalidade, presentes os Ex. celentísimos Senhores Deputados Acindino Campos, Agenor Moreira, Alvaro Kzan, Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Elias Salame, Newton Miranda, Reis Ferreira, Rodolpho Chermont Junior, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Hélio Moreira, Quintino Leão, Cleo Bernardo, Amintor Cavalcante, Américo Brasil, Dário Dias Milton Dantas, Wilson Amanajás, Alfredo Gantuss, Waldemir Santana, Bernardino Silva, e Cattete Pinheiro. O Senhor Presidente Ney Peixoto, secretariado pelos Deputados Avelino Martins e João Viana, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. Após a leitura do expediente, a palavra foi concedida ao Deputado Reis Ferreira que apresentou um requerimento de aplausos, ao Dr. Remi Archer, extensivo à todos os diretores do Banco de Crédito da Amazônia Seguiu-se na tribuna o deputado Milton Dantas que apresentou dois requerimentos: o primeiro, de congratulações ao jornalista Eládio Maíto, e o segundo, de satisfação pelas providências tomadas com relação ao trânsito, e de protesto contra as arbitrariedades praticadas por certos elementos da Delegacia e Polícia Rodoviária. O Deputado Benedito Carvalho fez a leitura para que constasse dos anuais de uma nota publicada na imprensa, a respeito da campanha política neste Estado, e que diz respeito a ataques violentos aos candidatos Aurélio do Carmo e Zacarias de Assumpção. O Deputado Cleo Bernardo, após protestar contra os termos da nota anterior lida pelo Deputado Benedito Carvalho, apresentou um requerimento, para que seja solicitada ao governador do Estado, a relação detalhada dos gastos efetuados por publicações, e impressos e eventuais. O Deputado Hélio Moreira encaminhou a Mesa um requerimento, para que seja estudada a possibilidade o Conselho Rodoviário firmar convênios com os municípios, objetivando a

a construção, conservação e melhoramentos das estradas municipais. Na primeira parte da Ordem do Dia, o Deputado João Viana apresentou um projeto de lei, desappropriando, nos termos da lei, terras do rio Abai, no município de Cachoeira do Arari. O Deputado Benedito Carvalho apresentou dois projetos de lei: o primeiro, criando um posto de Saúde em São João do Araguaia, em Marabá, e o segundo, autorizando a construção, de uma ponte de madeira no lugar Apinagés, em Marabá. O Deputado Bernardino Silva apresentou dois projetos de lei: o primeiro, autorizando a aquisição de duas lanchas-hospital, para prestar assistência médica ao interior do Estado, e o segundo, criando uma escola mista no lugar Porto Seguro, em Barcarena. O Deputado Avelino Martins apresentou um projeto de lei, concedendo auxílio à Loja Maçonica Lealdade vinte, de Capanema. O Deputado Agenor Moreira apresentou um projeto de lei, criando dez escolas no município de Capim. O Deputado Hélio Moreira apresentou um projeto de lei, autorizando o governo a promover o financiamento dos pequenos produtores agrícolas. A seguir, foi aprovado com emendas dos Deputados Alfredo Gantuss e Avelino Martins, o requerimento do Deputado Reis Ferreira apresentado na hora do expediente da presente sessão. Na Segunda Parte da Ordem do Dia, foram aprovados, em redação final, os seguintes processos: dezesseis, vinte e seis, vinte e sete e trinta e nove, todos de mil novecentos e sessenta, e oriundos do Executivo, abrindo crédito em favor de Augusto Monteiro, Alzira Nunes, Maria Célia da Silva, e Lucilinda Ferreira, respectivamente. Em terceira discussão, foram aprovados os seguintes processos: trinta e seis de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Armando Braga Pereira, e setenta de sessenta do Deputado Avelino Martins, concedendo pensão ao padre Ignácio de Magalhães. Em primeira discussão, foram aprovados os seguintes processos: oitenta e oito de sessenta do Deputado João Viana, autorizando reparos no grupo escolar de Cametá; oitenta e nove de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Adauto Soares; cento e sete de sessenta do Deputado Bernardino Silva concedendo auxílio ao

Clube Comerciad de Educação, de Cameá; cento e onze, de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Oneide Nascimento; cento e quinze de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Mário Courcell; cento e sessenta e sete de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Ubaldo Costa; cento e sessenta e nove de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Izidina Altadame; trezentos e trinta e putado Bernardino Silva, criando nove de cinquenta e nove do Deputado escola na vila Murú, em Tucuruí; Foram rejeitados os seguintes processos: cento e sessenta e quatro de sessenta do Deputado Milton Dantas, autorizando a construção do Panteon Julio Cesar, e quarenta e sete de sessenta do Deputado Alfredo Gantuss, contra os votos dos Deputados Elias Salame, Quintino Leão e Benedito Carvalho, isentando do imposto de transmissão o imóvel

adquirido pelo Clube de Engenharia do Pará. Foram encaminhados às Comissões Competentes os seguintes processos: cento e dezoito de sessenta do Deputado Benedito Moreira, dispondo sobre colônias Agrícolas Estaduais, devendo ser ao mesmo anexado o processo de autoria do Deputado Hélio Moreira que trata do mesmo assunto, e cento e trinta e quatro de sessenta do Deputado João Viana, autorizando a construção de um grupo escolar em Baião. Os processos cento e sessenta e cinco e cento e noventa e hum, ambos de mil novecentos e sessenta ficaram com a discussão encerrada e com a votação adiada por falta de quorum. A presente sessão foi encerrada às dezoito horas e quinze minutos, sendo convocados os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte, à hora regimental. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cinco de julho de mil novecentos e sessenta. — (aa) Ney Peixoto, Presidente — Avelino Martins e João Viana, Secretários.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 3.368  
(Processo n. 7.814)  
(Prestação de contas da União Beneficente Pedreirense, auxílio recebido do Estado, em 1959.  
Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.  
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a a Secretaria de Finanças, remeteu para julgamento neste Tribunal a prestação de contas da União Beneficente Pedreirense, referente à importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) recebido do Estado, como auxílio, de acôrdo com a dotação constante na tabela n. 45, da lei orçamentária de 1959 — Fundo Estadual do Serviço Social — como tudo dos autos consta:  
Acôrdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" a favor da União Beneficente Pedreirense, na pessoa do seu presidente, sr. Sandoval de Sousa Viana, na importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).  
(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. —

Augusto Belchior de Araújo — Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira e Sebastião Santos de Santana.  
Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.  
Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — Relator: — "Em 15 de junho do corrente ano, o sr. Waldemar Guimarães, digno Secretário de Estado de Finanças, fez encaminhar a este Colendo Tribunal de Contas, um expediente contendo a prestação de contas da União Beneficente Pedreirense, relativa ao auxílio que recebeu do Governo do Estado através da tabela orçamentária n. 45, do exercício financeiro de 1959, como evidencia da entrada no protocolo da Secretaria do Tribunal de Contas, às fls. 91, do livro n. 2. A Auditoria competente a cargo do Dr. Armando Mendes, deu início a instrução do processo, que no seu decorrer nada foi notado de anormal, pois ambas: secções deste Tribunal, Receita e Despesa, positivamente a existência na Lei de Meios, das verbas consignadas. Por sua vez, a Secção de Tomada de Contas julgou de absoluta autenticidade os documentos apresentados. Ante isso, o Ministério Público, por seu Assessor técnico e Sub-Procurador, deu aprova-

ção prévia das contas apresentadas.

O sr. Auditor fez Relatório conclusivo, às fls. processo.

Somos pela aprovação das contas ora em apêço, para que a Meritíssima Presidência expeça na forma da Lei, o competente Alvará de quitação ao sr. Sandoval de Sousa Viana, presidente do Conselho - Administrativo daquela Sociedade Filantrópica.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exactidão das contas e proclamado a legalidade e legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Vale Paiva — Procurador.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Voto do sr. min. Presidente: — 'Aprovo as contas'".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3.369

(Processo n. 7856)  
(Transferência de Cr\$ 500.000,00 de uma para outra dotação orçamentária, na mesma verba e subconsignação, mediante decreto Executivo).

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, no exercício de diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. José Nogueira Sobrinho, no exercício de diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro último (1960), o expediente relativo à transferência de quinientos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) do Item Combustível e Lubrificantes, com a dotação originária de Cr\$ 2.800.000,00, presentemente reduzida a Cr\$ 2.792.863,00, para o Item Consertos e Reparos em Oficinas, com a dotação originária de Cr\$ 2.000.000,00, presentemente reduzida a Cr\$ 1.513.322,60, itens esses constantes da Lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960), verba Executivo, rubrica Garagem do Estado, Tabela explicativa n. 22, Subordinação Material de Consumo, segundo o decreto n. 3.071, de 20 de junho deste ano (1960), expedido pelo Chefe do Poder Executivo, referendado pelos titulares da Secretaria de Governo e da Se-

cretaria de Finanças e republicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.388, de 4 de Agosto em curso (1960); tendo sido feita a remessa do expediente, primeiro, com o ofício n. 388/60, de 23 de junho, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 94 do Livro n. 2, sob o número de ordem 109, e depois, cumprida uma diligência, com o ofício n. 661/60, de 5 de Agosto, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 193 do Livro n. 2, sob o número de ordem 490.

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 12 de Agosto de 1960.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Relator — Relatório: "O Presente feito, que nesta Eregia Corte recebeu o n. 7.856, condensa a transferência de Cr\$ 500.000,00 de uma para outra dotação orçamentária, na mesma verba e subconsignação, mediante decreto executivo.

Coube ao sr. José Nogueira Sobrinho, no exercício de diretor geral do Departamento do Serviço Público, encaminhar a este Órgão, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro último (1960), o expediente relativo à matéria. A remessa se fez com o ofício n. 388/60, de 23 de junho, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 94 do Livro n. 2, sob o número de ordem 109.

A 7 de julho findo (1960), fui designado, por despacho da Presidência, Relator do processo. Verifiquei que o decreto n. 3.071, de 20 de junho deste ano (1960), expedido pelo exmo. sr. Governador do Estado e referendado pelos titulares da Secretaria de Governo e da Secretaria de Finanças, por força do qual se autorizou a transferência, fora publicada, abruptamente, no DIÁRIO OFICIAL n. 19.388, de 19, isto é, tivera divulgação antes de ser assinado, o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, em seu nome, assinou a irregularidade, pedindo fosse a mesma sanada.

O mencionado decreto, revogando as disposições em contrária, transferiu, no orçamento do atual exercício financeiro (1960), Verba Executivo, rubrica Garagem do Estado, subconsignação Material de Consumo, quinientos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) do Item Combustível e Lubrificantes para o Item Conserto e Reparos em Oficinas.

Sobre o assunto manifestaram-se a Secção de Receita e a Secção de Despesa e a Assessoria Técnica do Ministério Público, Junto ao Tribunal.

No dia seguinte ao da distribuição, 8 de julho, proferi este despacho (fls. 9):

"Requeiro ao Exmo. sr. Ministro presidente, para firmeza do Relatório e segurança do julgamento, a execução do se-

guinte, através da Secretaria:

a) — Que seja reparada, por quem de direito, mediante republicação do decreto Executivo, a irregularidade indicada pelo exmo. sr. dr. Procurador, em parecer de fls. 8.

b) — Que a Secção de Receita informe qual a dotação originária correspondente ao item Consertos e Reparos em Oficinas, especificado na lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960), Verba Executivo, Rubrica Garagem do Estado, Tabela Explicativa n. 22, Subconsignação Material de Consumo.

c) — Que a Secção de Despesa informe esse ainda está intacto o valor originário da dotação mencionada na alínea anterior, ou se o mesmo foi reduzido, mediante subseqüentes pagamentos, consignando, nesse caso, o seu valor atual.

Após o retorno dos autos ao meu poder, terá início o prazo a que estou sujeito como relator".

A diligência foi integralmente cumprida.

O sr. José Nogueira Sobrinho fez a republicação do decreto n. 3.071, de 20 de junho do corrente ano (1960), no DIÁRIO OFICIAL n. 19.388, de 4 de agosto em curso, devolvendo o expediente a esta Corte, através do ofício n. 661/60, de 5, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 108 do Livro n. 2, sob o número de ordem 490.

No dia 8, retornaram os autos ao meu poder. Promove o julgamento decorridas, apenas, noventa e seis (96) horas, pois hoje é dia 12.

A citada Lei Orçamentária registra, na tabela explicativa n. 22, as seguintes dotações:

Item Combustível e Lubrificantes	2.800.000,00
Item Consertos e Reparos em Oficinas	2.000.000,00

Em seus pronunciamentos, a Secção de Receita conformou a existência de tais dotações, (fls. 4 verso e 13 verso) e a Secção de Despesa esclarecem que, em virtude de pagamentos efetuados a 31 de março, a dotação originária do Item Combustível e Lubrificantes está reduzida a Cr\$ 2.792.863,00, comportando, porém, a retirada, para efeito da transferência, de Cr\$ 500.000,00, e que a dotação originária do Item Conserto e Reparos em Oficinas em consequência de pagamentos efetuados até 17 de junho, está reduzida a Cr\$ 1.513.322,60 (fls. 5 e 14).

Procedida a transferência, está será a situação dos referidos Itens:

Combustível e Lubrificantes	2.792.863,00
Menos	500.000,00
Saldo	2.292.863,00

Conserto e Reparos	1.513.322,60
Mais	500.000,00
Saldo	2.013.322,60

Como se vê, a transferência, que é prevista no § 2o., art. 33. da Constituição Estadual, apresenta-se perfeitamente regular.

Minuciosamente esclarecida a matéria, considero preenchida o Relatório.

O honre representante do Ministério Público, junto ao Tribunal, dirá, antes da minha declaração de voto, como a Procuradoria se manifestou nos autos.

VOTO

Tendo o Relatório, que é parte integrante deste voto, demonstrado a legalidade de transferência de uma para outra dotação orçamentária, dentro da mesma verba, consoante o decreto Executivo n. 3.071, de 20 de junho último (1960), resta-me, agora, dar o meu pronunciamento final: Concedo o registro solicitado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator, para conceder o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com S. Excia."

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro o registro".

Voto do sr. min. Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3370

(Processo n. 7827)  
Prestação de contas do auxílio de Cr\$ 36.000,00 recebido pelo Hotel do Chapéu Virado, da Vila do Mosqueiro, no exercício de 1958.

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.  
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu, para julgamento neste Tribunal, a prestação de contas do Hotel do Chapéu Virado, da Vila do Mosqueiro, referente ao auxílio de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), que lhe destinou o Orçamento de 1958 (Tabela n. 117, de acôrdo com a Lei n. 674, de 22-10-53), e somente pago em 3-7-59, como "Restos a Pagar, Conta Amortização", como tudo dos autos consta:

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir a favor da firma A. J. Ferreira & Cia., proprietária do Hotel Chapéu Virado, da Vila do Mosqueiro, o competente Alvará de Quitação, na importância de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros).

Belém, 12 de agosto de 1960. — (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Dr. Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Agasalha o presente processo a prestação de contas do 'Hotel Chapéu Virado, na importância de Cr\$ 36.000,00, recebido do Governo do Estado. Esta prestação de contas é apresentada pela firma A. J. Ferreira & Cia.. A instrução está completa, nenhuma irregularidade foi apontada. Toda a documentação considerada honesta e idônea. A vista do expôs-

to, somos pela aprovação da presente prestação de contas".

Voto do sr. ministro Belchior de Araújo: — "De pleno acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. Ministro Relator, que esteve em contacto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por êle indicada".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Dr. Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

**ACÓRDÃO N. 3371**  
(Processo n. 7936)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.  
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Iracema do Amaral Silva, no cargo de professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotada em Escola de Subúrbio da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço perfazendo o total de Cr\$ 66.240,00 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta cruzeiros) anuais, decretada de acôrdo com o art. 10., da Lei n. 1538, de 26-7-1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24-12-53, tendo a remessa sido feita em officio n. 804-60, de 28-7-60, recebido na mesma data, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma em que expôs deferrir o registro solicitado.

Belém, 12 agosto de 1960. — (ac.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Dr. Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — RELATÓRIO: Iracema do Amaral Silva, professora de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotada em escola do subúrbio da capital, em data de 17 de fevereiro do corrente ano, peticionou ao exmo. sr. General Governador Moura Carvalho, requerendo a sua aposentadoria, visto considerar-se amparada pela Lei n. 1538, de 26 de julho de 1958, e art. 143, de Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com direito a 15% de adicional, visto contar 26 anos de serviço prestado ao Estado. Deferida a petição e organizado pelo Departamento do Serviço Público o expediente a respeito, foi baixado o decreto aposentando a professora, de acôrdo com o artigo 10. da Lei n. 1538, de 26-7-58, combinado com os artigos 138, inciso II, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com os vencimentos integrais, mais 15% de adicional, tudo num total de Cr\$ 66.240,00 anuais. Com parecer favorável da ilustrada Sub-Procuradoria, este é o relatório".

VOTO: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade ou menos de 35 anos de serviço".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro o registro".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Dr. Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

**ACÓRDÃO N. 3372**  
(Processo n. 7943)

(Abertura de crédito especial, destinado a pagar diferença de proventos a servidor público aposentado, mediante autorização legislativa).

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colegiado Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro último (1960), e do decreto-lei n. 9371, de 17 de junho de 1946, o expediente relativo à abertura do crédito especial, no valor de três mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 3.999,60), a favor de Alarico Alves Monteiro, destinado a pagar a diferença de proventos de sua aposentadoria, referente ao período de janeiro a dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), consoante a Lei n. 1876, de 30 de junho do ano em curso (1960), estatuida pela Assembléa Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em plenário, do competente projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.369, de primeiro (1o.) de julho; tendo sido feita a remessa com o officio n. 616-60, de primeiro (1o.) de agosto, entregue na mesma data, sob o officio n. 104, do Livro n. 2, sob o número de ordem 745:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que negava o registro, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de agosto de 1960. — (ac.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Dr. Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — RELATÓRIO: "A Lei n. 1876, de 30 de junho do ano em curso (1960), estatuida pela Assembléa Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em plenário, do competente projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19360, de

primeiro (1o.) de julho, abriu, desde logo, o crédito especial de três mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 3.999,60) a favor de Alarico Alves Monteiro, destinado a pagar a diferença de proventos de sua aposentadoria, referente ao período de janeiro a dezembro de 1958.

O referido ato encontra amparo no que dispõe a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.076, de 23, a qual, alterando a redação do art. 33, da Carta Magna Paraense, veou a abertura, sem autorização legislativa, de quaisquer créditos especiais ou suplementares.

Não foi expresso nessa lei a conta de que recursos correriam as despesas com o encargo. E, porém, jurisprudência desta Egrégia Corte, por maioria de votos, desde que houve o primeiro julgamento de idêntica matéria, nas mesmas condições, que a sanção governamental implica em reconhecer a existência de tais recursos. A Constituição Paraense, no § 30., art. 31, diz realmente, que "nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa"; antes, porém, no § 19., do art. 29, estatui que "se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, vetá-lo-á total ou parcialmente". A sanção, por conseguinte, é uma forma de reconhecer a existência de recurso financeiro para custear a despesa com o encargo.

Foi esse o expediente que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colegiado Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro último (1960), e do decreto-lei n. 9371, de 17 de junho de 1946. A remessa concretizou-se através do officio n. 616-60 de primeiro (1o.) de agosto, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 104, do Livro n. 2, sob o número de ordem 475.

O prazo atribuído a remessa do expediente a esta Corte é de sessenta (60) dias, em seguida a publicação do ato de abertura do crédito — art. 20., alínea b. do decreto n. 9371, o qual foi cumprido com larga margem.

Cabe ao Tribunal julgar a matéria e registrar o crédito, se estiver conforme, no prazo de vinte (20) dias, a contar da prenotação no Protocolo (§ 20. do citado art. 20.). Também este prazo teve fiel observância, sem que se esgotasse. São decorridos de primeiro (1o.) de agosto em curso, quando o expediente deu entrada no Protocolo, até hoje, 12, em que se realiza o julgamento, somente doze (12) dias. Ontem, 11, mediante despacho da Presidência, fui designado, como Juiz, para relatar o feito. Cumpro o meu dever em menos de deztoito (18) horas.

O processo recebeu o n. 7943, sendo ouvido o Ministério Público, junto ao Tribunal, através do parecer que o dr. Flavio Lezeira, digno Sub-Procurador, lavrou nos autos.

Considero, nobres Ministros, com tais esclarecimentos, preenchido o Relatório.

O representante da Procuradoria, antes da minha declaração de voto, revelou ao Plenário o teor do mencionado parecer.

**VOTO**

"Não há dúvida alguma quanto à legalidade do Crédito Especial aberto por força da Lei n. 1876, de 30 de junho último (1960). O Relatório, que é parte integrante deste voto, deixou patente isso mesmo. Dessa forma, resta-me somente fazer a minha declaração de voto, que assim fica expressa: defiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Ratificando meu voto expresso no recente julgado do processo n. 7943,

nego o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Dr. Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

**ACÓRDÃO N. 3.373**

(Processos ns. 7.960, 7.956, 7.954, 7.961 e 7.963)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em exercício.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do D.S.P., em exercício, enviou a este Tribunal, em officio n. .... 617/60-D.O.O., de 10-8-60, recebido no dia imediato e protocolado sob o n. 476, às fls. 105, do Livro n. 2, os seguintes créditos especiais:

a) — de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), aberto pela lei n. 1.933, de 21/7/60, em favor do Ginásio Nossa Senhora de Lourdes, da Vila de Icoaraci, destinado à auxiliar a construção e ampliação daquele estabelecimento de ensino, que se acham paradas por falta de verba para seu prosseguimento; D. O. de 22/7/60;

b) — de 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros), aberto pela lei n. 1.910, de 11/7/60, em favor de Benedita Rodrigues Bezerra, professora, padrão A, da Escola Isolada Mista do lugar "Caixa D'água", no Município de Castanhal, destinado ao pagamento do "Salário-Família" a que tem direito e correspondente aos exercicios de 1954, 1955, 1956 e 1957; D. O. de 12/7/60;

c) — de Cr\$ 8.090,00 (oito mil e noventa cruzeiros), aberto pela lei n. 1.907, de 11/7/60, em favor de Vitorina Mercês Gonçalves, destinado ao pagamento dos meses de julho a outubro de 1956, quando esteve afastada das funções do cargo efetivo de revisor lotada na Imprensa Oficial, por ter sido demitida, e, mais tarde integrada nas referidas funções; D. O. de 12/7/60;

d) — de Cr\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos cruzeiros), aberto pela lei n. 1.940, de 21/7/60, em favor de Lucilinda Pantoja Ferreira professora do Grupo Escolar de Igarapé-Miri, destinado ao pagamento de seus vencimentos que deixou de receber e referentes ao período de outubro a dezembro de 1958 e D. O. de 22/7/60;

e) — Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), aberto pela lei n. 1.942, de 21/7/60, em favor de Honório de Lima Ribeiro, Guarda Fiscal do Departamento de Receita do Es-

tado, destinado ao pagamento de Salário-Família, que o mesmo deixou de receber no tempo devido e ao qual tem direito, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 1958. D. O. de 22/7/60.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder os cinco (5) registros solicitados.

Belém, 12 de agosto de 1960.

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator — RELATORIO: — "E officio n. 617 de 10.8.60, do Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro nesta Colenda Corte de Contas, os créditos especiais em favor de: Ginasio "Nossa Senhora de Lourdes", na Vila de Icoaraci — ... Cr\$ 60.000,00 — Lei n. 1.933, de 21/7/60 — D. O. de 22/7/60; Benedita Rodrigues Bezerra, professora da Escola Isolada do lugar Coixa D'água, Município de Castanhal — Cr\$ 9.600,00 — Lei n. 1.910, de 11/7/60 — D. O. de 12/7/60; Vitorina Mercês Gonçalves, funcionária da Imprensa Oficial — Cr\$ 8.090,00 — Lei n. 1.907, de 11/7/60 — D. O. de 12/7/60; Lucilinda Pantoja Ferreira, Cr\$ 6.900,00 — Lei n. 1.940, de 21/7/60 — D. O. de 22/7/60; Honório de Lima Ribeiro, ... Cr\$ 7.200,00 — Lei n. 1.942, de 21/7/60 — D. O. de 22/7/60.

As leis em tela estão revestidas pelas formalidades legais e a Procuradoria manifestou-se favorável ao julgamento.

É o relatório".

VOTO

"DEFIRO os cinco registros solicitados".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — "Face ao parecer de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador e ao voto expresso pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo os registros".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acôrdo com o que expuzeram os Exmos. Srs. Ministros Relator e Dr. Procurador, concedo os cinco registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Defiro os registros".

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACORDÃO N. 3.374 (Processo n. 7.965)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em exercício.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do D.S.P., remeteu à registro neste Tribunal o crédito especial de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros), aberto pela lei n. 1.948, de 21/7/60 (D. O. de 23/7/60), a favor de Ramiro Barbosa, marido da ex-professora Raimunda Hermenegilda Moraes Barbosa, destinado ao pagamento do auxilio-funeral, que o mesmo deixou de receber no tempo devido, como os autos revelam:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, deferir o registro solicitado.

Belém, 12 de agosto de 1960.

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator — RELATORIO: — "Em officio n. 624, de 2/8/60, o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro neste Colendo Tribunal, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00, em favor de Ramiro Barbosa, esposo da ex-professora Raimunda Hermenegilda Moraes Barbosa, destinado ao pagamento do Auxilio-Funeral. Lei n. 1.948, de 21/7/60 — D. O. de 23/7/60.

O crédito especial em tela, encontra-se revestido das formalidades e a Sub-Procuradoria em parecer de fls., manifestou-se favorável.

É o relatório".

VOTO

"DEFIRO o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — Pela mesma razão exposta no processo n. 7.949, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio no que expuzeram os Exmos. Srs. Ministros e Dr. Procurador, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACORDÃO N. 3.375 (Processos ns. 7.970, 7.971, 7.972, 7.973 e 7.974)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em exercício.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do D.S.P., enviou em officios ns. 624,60-D.O.O., de 2/8/60, recebidos na mesma data e protocolado sob os ns. 477 e 478, à fls. 106, do Livro n. 2, os seguintes créditos especiais:

a) — de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), aberto pela Lei n. 1.955, de 21/7/60 a favor de Aldenora Almeida Barbosa, funcionária do Departamento Estadual de Aguas, destinado ao pagamento do salário-família, que a requerente deixou de receber no tempo devido, referente a período de maio a dezembro de 1958;

b) — de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), aberto pela lei n. 1.956, de 21/7/60, como auxilio à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, para aquisição de um gerador elétrico destinado à melhoria do serviço de energia elétrica da sede municipal;

c) — Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), aberto pela lei n. 1.927, de 13/7/60, em favor de Paula Sarmento, professora do Grupo Escolar de Santarém, destinado ao pagamento dos vencimentos que a requerente deixou de receber e aos quais tem direito, referentes ao período de setembro a dezembro de 1956;

d) — de Cr\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta cruzeiros), aberto pela lei n. 1.961, de 28/6/60, em favor de Armando Braga Pereira, funcionário aposentado da Imprensa Oficial e destinado ao pagamento de diferença de um terço (1/3) de seus proventos, referentes ao período de outubro de 1957 a dezembro de 1959, por terem sido retificados pelo Decreto n. 2.328, de 6 de março de 1959 de ... Cr\$ 27.920,00 para ... Cr\$ 48.384,00 anuais, e

e) — de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), aberto pela lei n. 1.963, de 28/7/60, para ocorrer às despesas com a reparação do prédio onde funciona o Grupo Escolar "D. Romualdo de Seixas", em Cametá, tendo as duas primeiras leis sido publicadas no DIÁRIO OFICIAL de 23/7/60, a terceira no DIÁRIO OFICIAL de 14/7/60 e as duas últimas no DIÁRIO OFICIAL de 29/7/60.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 12 de agosto de 1960.

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Sebastião Santos de Santana. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — RELATORIO: — "Ao processo n. 7.979, foram reunidos mais os de números 7.971 — 7.972 — 7.973, e 7.974, todos eles referentes ac réditos especiais. Sobre os mesmos manifestou-se a ilustrada Sub-Procuradoria, num só parecer. Constan esses créditos das leis 1.955, 1.956, 1.927, 1.961 e 1.963, todas do mês de julho do corrente ano. O primeiro, no valor de Cr 400,00 é a favor da Aldenora Almeida Barbosa, funcionária do Departamento Estadual de Aguas, relativo a salário-família a que tem direito e deixou de receber no tempo devido; o segundo, no valor de Cr\$ 500.000,00, relaciona-se ao auxilio à Prefeitura de Cachoeira do Arari, para aquisição de um gerador elétrico; o terceiro, no valor de Cr 8.000,00, destina-se a Paula Sarmento, professora do Grupo Escolar de Santarém, vencimentos atrasados de ... 1956; o quarto no valor de ... Cr\$ 20.160,00, é a favor de Armando Braga Pereira, funcionário aposentado da Imprensa Oficial, diferença de 1/3 de seus proventos a que tem direito e deixou de receber, e o último, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, para reparos no Grupo Escolar D. Romualdo de Seixas, da cidade de Cametá. Nas leis em apreço já vêm abertos os créditos respectivos, que correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Este é o relatório".

VOTO

"CONCEDO todos os registros solicitados".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Na forma exposta pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo os registros constantes destes processos".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo os cinco registros".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro os registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo os registros".

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Sebastião Santos de Santana. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.